



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 5 de setembro de 2012 - Nº 609 - Divulgado em 04/09/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	7
<i>Errata</i>	24
3. Atos da 1ª Câmara	24
<i>Intimação para Sessão</i>	24
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	24
<i>Intimação para Defesa</i>	25
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	25
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	25
<i>Ata da Sessão</i>	25
4. Atos da 2ª Câmara	27
<i>Intimação para Sessão</i>	27
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	27
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	27
<i>Errata</i>	28

Processo: [04980/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Procurador(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.980/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, Prefeito Municipal de Areial/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00655/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [04980/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Procurador(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.980/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Areial-PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 2) RECOMENDAR ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Areial no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento de verbas previdenciárias, correta classificação da despesa, pagamento em dia das obrigações municipais com vistas a não incidir encargos desnecessários por atraso no adimplemento e não realizar despesas sem prévia licitação; 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias para as medidas cabíveis. Presente ao julgamento a Exmª. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00154/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 119/2012 -

RESOLVE designar ADRIANA FALCÃO DO RÊGO, matrícula nº 370.110-7, para substituir MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, Assessora Técnica lotada no Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enquanto durar o afastamento da titular.

2. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04012/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCO ANTÔNIO, Interessado(a); EUFRÁSIO VICTOR SOBRINHO, Interessado(a); MARLYSON PEDRO DA COSTA, Interessado(a); JOANA D'ARC SILVA, Interessado(a); PEDRO GOMES PEREIRA, Interessado(a); JOSÉ EDBERTO GOMES DE MELO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00162/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012



Processo: [05106/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDVALDO CAETANO DA SILVA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05106/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com pessoal e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Atto: Acórdão APL-TC 00628/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [05106/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDVALDO CAETANO DA SILVA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05106/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de ocasionar embaraço à fiscalização e desequilíbrio orçamentário, por superar o limite permitido dos gastos com pessoal (art. 20, LRF), bem como por não manter conta única para movimentação dos recursos do FUNDEB, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias notificadas nestes autos; 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com pessoal e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em

futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Atto: Acórdão APL-TC 00612/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [05126/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05126/10, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Paulista, Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, relativa ao exercício de 2009, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF, tendo em vista o déficit na execução orçamentária apurado; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, por haver o Prefeito exercido também, o encargo de captar receitas e ordenar despesas. Ressalvas decorrentes do não cumprimento integral da Lei de Licitações e Contratos Públicos; 3. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, pela inobservância da Lei de Licitações e Contratos Públicos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. Conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia sobre não encaminhamento de balancetes à Câmara, descumprindo normativo do TCE-PB; 5. Comunicar à denunciante, Câmara Municipal de Paulista, através de sua então Presidente, Vereadora JOSEFINA SALDANHA VERAS, da presente decisão; 6. Recomendar ao Prefeito para se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; proceder ao tombamento dos bens móveis de forma adequada; aplicar a legislação referente à cobrança de IPTU; e observar as regras impostas pelas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e em especial, quanto às obrigações patronais, as Portarias STN nº 338/06 e 688/05; 7. Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00149/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [05126/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05126/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Paulista, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Paulista, Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, relativa ao exercício de 2009, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00150/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [05632/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCIO TRIGUEIRO CAROCA WANDERLEY DA NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem: I. À unanimidade: a. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, exercício de 2009. b. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no exercício de 2009, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c. Recomendar ao gestor no sentido de evitar a reincidência da falha constatada no exercício analisado. II. À maioria, vencido o voto do Relator, julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas em 2009. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00617/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [05632/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCIO TRIGUEIRO CAROCA WANDERLEY DA NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.632/10 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2009, apresentada pelo PREFEITO do MUNICÍPIO de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Senhor RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA; e Considerando que, da análise feita pela Auditoria da presente prestação de contas foi constatada, tão somente, a falha no procedimento de inexigibilidade nº. 05/09, porquanto a Carta de Exclusividade do empresário refere-se apenas ao dia da apresentação, tendo este Tribunal entendido ser tal falha passível de recomendação ao gestor no sentido de evitar sua reincidência. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data, decidem: I. À unanimidade: a. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no exercício de 2009, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; b. Recomendar ao gestor no sentido de evitar a reincidência da falha constatada no exercício. II. À maioria, vencido o voto do Relator, julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas no exercício de 2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00623/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [05724/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LUCIANO VIANA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05724/10 que trata da Prestação de Contas do Município de Congo, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município Congo; e, 2. No mérito, pela concessão de provimento parcial, com emissão de novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas do mencionado gestor, uma vez que as irregularidades que possuíam o condão de macular as presentes contas foram elididas com a análise do presente Recurso de Reconsideração, a saber: Percentual de aplicação com ações e

serviços públicos de saúde, refeitos os cálculos, atingiu 15,39% da receita de impostos e transferências, situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 15%, estabelecido na Constituição Federal; Percentual de aplicação na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB, refeitos os cálculos, passou a corresponder a 61,12%, respeitando o limite mínimo de 60% exigido constitucionalmente; Realiza-se, ademais, a seguinte retificação: O valor não empenhado no exercício de 2009 e não pago referente a obrigações patronais passou a corresponder a R\$ 82.818,81. Os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 0204/2011 e do Acórdão APL TC 0918/2011, ora guerreados, são mantidos na íntegra.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00152/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [05724/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LUCIANO VIANA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05724/10 que trata da Prestação de Contas do Município de Congo, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Prefeito, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, em sede de Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2009; e, 2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o Parecer PPL TC 00204/2011, com emissão de novo Parecer, desta feita, Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00637/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [02790/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Soledade

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA., Responsável; ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Soledade durante o exercício financeiro de 2005, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00574/12, de 08 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 15 de agosto do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos presentes embargos. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00642/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [03762/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, SR. ROBERTO FLÁVIO GUEDES



BARBOSA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) RECOMENDAR ao Prefeito de Belém no sentido de adotar medidas necessárias, visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de agosto de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00159/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [03762/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, SR. ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de agosto de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00158/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [03791/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03791/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencidos os Votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e ausente justificadamente o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de CAPIM, Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, relativas ao exercício de 2010, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00640/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [03791/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03791/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, ausente justificadamente o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los e pelo não atendimento aos preceitos de gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00155/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [03997/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Responsável; JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIAR/PB, SR. MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00633/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [03997/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Responsável; JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AGUIAR/PB, SR. MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão



decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 4) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00156/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [04055/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.055/11, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Prefeito Municipal de São José do Bonfim relativas ao exercício de 2010; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 3. Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal providencie a transferência da importância de R\$ 14.240,43 (quatorze mil duzentos e quarenta reais e quarenta e três centavos) da conta da Prefeitura Municipal para o erário estadual; 5. Encaminhamento de cópia dos documentos bancários referentes ao recolhimento voluntariamente efetuado pelo interessado à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal. 6. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00634/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [04055/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.055/11, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Senhor ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que

dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00629/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [04194/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ALENCAR LIMA, Gestor(a); GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-4194/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o Atendimento parcial aos preceitos da LRF; 2) Julgar irregular da Inexigibilidade nº 04/2010, em função do não atendimento ao disposto no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, e na Resolução Normativa – RN – TC 09/2009; 3) Aplicar multa ao Sr. José Alencar Lima, Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 4) Representar à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS); 5) Recomendar à Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 6) Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar a devida atenção à elaboração do projeto de lei orçamentário e seu consequente acompanhamento, de modo a atender as demandas sociais e a incansável busca pelo equilíbrio econômico-financeiro da entidade; e dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00153/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [04194/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ALENCAR LIMA, Gestor(a); GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-4194/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2010, sob a responsabilidade da Sr. José de



Alencar Lima. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00160/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [04306/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04306/11; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Monteiro este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2010. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00647/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [04306/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04306/11, que trata da Prestação de Contas do Município de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria de votos, com divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o atendimento integral pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2. Julgar Regular com Ressalvas as despesas sem as devidas licitações e com vícios formais de execução, com aplicação de multa, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, e julgue regular as demais despesas; 3. Aplicar multa pessoal à supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou em prejuízo ao erário e por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 8.666/93, nos termos dos incisos II e III, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Comunicar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5. Recomendar à Prefeita Municipal de Monteiro, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00657/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [06197/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: RAMILTON CAMILO DINIZ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06.197/11, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Ramilton Camilo Diniz contra a ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Srª. Maria de Fátima Câmara de Souza, acerca de irregularidades praticadas no exercício de 2009, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de

decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Conhecer presente denúncia; II. Julgá-la IMPROCEDENTE; III. Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, em 29 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00639/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [11780/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.780/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "5" do Acórdão APL TC 871/2010 pelo Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor JOÃO BATISTA DIAS; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do sobredito Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, a fim de que envie esforços, com vistas a dar cumprimento ao item "5" do Acórdão APL TC 871/2010, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00656/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [03035/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL BATISTA DA SILVA, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.035/12, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Manoel Batista da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Assunção/PB, exercício 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Manoel Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Assunção, exercício 2011; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00650/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [05144/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2005

Interessados: FERNANDO DA SILVA FERREIRA, Ex-Gestor(a); GILBERTO MARQUES DA SILVA, Ex-Gestor(a); ERNANI CAVALCANTE CHAVES FILHO, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05144/12, referentes, nessa assentada, a recurso de revisão contra o Acórdão APL - TC 907/2007, pelo qual o Tribunal julgou irregular a

prestação de contas dos recorrentes, exercício de 2005, na qualidade de gestores da Câmara Municipal de Alagoa Grande, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a referida decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, de 29 de agosto de 2012.

Ata da Sessão

Sessão: 131ª – Extraordinária – Realizada em 06/01/2012

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos enfatizando que a referida sessão tinha como finalidade a apreciação do PROCESSO TC-03253/11 - Prestação de Contas dos ex-gestores do Poder Executivo do Estado da Paraíba, Excelentíssimos Senhores JOSÉ TARGINO MARANHÃO (período de 01/01 à 14/09 e de 01/10 à 31/12) e LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR (período de 15/09 à 30/09, relativa ao exercício financeiro de 2010. RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES. Inicialmente, o Presidente registrou a presença em Plenário do Conselheiro aposentado desta Corte e ex-Secretário das Finanças do Estado da Paraíba, Dr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, em nome de quem saudou as demais autoridades presentes. Em seguida, o Presidente facultou a palavra para comunicações, indicações e requerimentos, ocasião em que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, desde a minha sabatina na Assembléia Legislativa do Estado, quando fui escolhido pelos meus Pares, para ocupar este honroso cargo, fui questionado sobre o julgamento das contas do ex-Governador José Targino Maranhão, se eu iria participar do julgamento e, desde aquele momento, eu disse que me declararia impedido. Desta forma, em função deste meu entendimento me declaro impedido de participar do julgamento das presentes contas, no que se refere ao ex-Governador José Targino Maranhão. Gostaria, também, Senhor Presidente, pedindo vênias aos meus Pares e aos presentes, não para me ausentar, mas para homenagear o nosso Decano, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, assistindo ao seu relato, tendo em vista que Sua Excelência, hoje, se despede desta Corte, após um dia tão trabalhado, porque chegar ao momento em que chega o nosso Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes -- com a honradez, com a reputação e com a história que ele tem, nesta Corte -- é como dizia o historiador Assis Ferreira. Ele dizia: "Como é bonito um entardecer de um homem após um dia tão trabalhado". O dia trabalhado é a sua história, é a sua vida que, honrosamente, teve a grata satisfação de ser, por menos tempo do que todos os que estão aqui, seu companheiro desta Corte, o felicitando para que aproveite, agora, os frutos da sua aposentadoria, brilhantemente conquistada". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que, após saudar os membros do Tribunal Pleno e as autoridades presentes, iniciou o relato, destacando os dados indicados no Relatório da Auditoria, constante dos autos. Após a conclusão do relatório, o Presidente facultou a palavra aos interessados e seus representantes legais, para sustentação oral defesa, ocasião em que usou da tribuna, representando o ex-Governador José Targino Maranhão, o Bel. Thiago Leite Ferreira que, na oportunidade, teceu esclarecimentos e argumentações de defesa acerca das questões apontadas nos autos, ocasião em que destacou os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Despesas com Pessoal; c) Inscrição em Restos a Pagar; d) Remanejamentos; e) Reserva de Contingência; f) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; g) FUNDEB e h) Ações e Serviços Públicos de Saúde, dentre outros itens apontados no processo. Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra à Douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. ISABELLA BARBOSA MARINHO

FALCÃO que, antes de se referir ao parecer ministerial, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria, em nome do Ministério Público, de reverenciar, de forma muito breve, o nosso Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes que, hoje, relata a sua última Prestação de Contas Governamental. Mesmo às vésperas de sua aposentadoria, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes não hesitou em executar nesta Corte mais esta tarefa de fôlego, que sempre demanda especial dedicação por parte daqueles a quem se impõe o relato. Foi meu professor na universidade e professor de todos aqui que se abeberavam de seus lúcidos e ponderados pronunciamentos, será, sem dúvidas, uma sentida ausência nos debates travados por este Plenário, daqui por diante. Faço votos, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que através dos seus escritos, aos quais poderá se dedicar mais tranquilamente, Vossa Excelência continue a clarear os nossos entendimentos ainda por muitos anos". Em seguida, a representante do Parquet Especial junto a esta Corte manifestou-se ratificando o Parecer Ministerial constante dos autos e opinando, em conclusão, pela: a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Sr. José Targino Maranhão, Governador do Estado da Paraíba durante o exercício financeiro de 2010; b) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Sr. Luiz Silvio Ramalho Júnior, então Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba no exercício do Poder Executivo Estadual (15/09/2010 a 30/09/2010); c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Targino Maranhão, nos termos do art. 56, inciso VIII, da LOTCE; d) EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS ao Ministério Público Estadual, máxime em função da natureza das irregularidades apuradas, as quais correspondem, em tese, à prática de atos de improbidade administrativa, previstos na Lei n.º 8.429/92 e à tipificação teórica de crime contra as finanças públicas (Lei n.º 10.028/2000); e) REMESSA DE CÓPIAS DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA, DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PARECER PRÉVIO DESTA CORTE ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, exortando-o à adotar o planejamento administrativo como instrumento-base para a condução de todas as políticas públicas, evitando-se, assim, a reincidência das impropriedades. Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao RELATOR, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que votou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, antes de tudo, quero exaltar o trabalho levado a efeito pela equipe técnica que examinou e produziu o relatório de análise das contas em apreciação, composta pelos Auditores de Contas Públicas Suzana Lacerda de Araújo Ribeiro (Mat. 3701638), Aldacilene Sobreira de Medeiros Souza (3704858), Yara Sílvia Mariz Maia Pessoa (3700801), Plácido César Paiva Martins Júnior (3703762), Adriana Falcão do Rego Tróccoli (3701107), Márcia Maria Luna Accioly Cavalcanti (3705986), Karina de Vasconcelos Carício (3704866), Iracilba Pereira Alves (3702979), Maria das Dores Ferreira Cysneiros (3701417), Emmanuel Teixeira Burity (3702936), Jader Jefferson Bezerra Marques (3595757), Alain Boudoux Silva (3705099), Maria Carolina Cabral da Costa, Chefe de Divisão (3703622) e Maria Zaira Chegas Guerra, Chefe de Departamento (3701468), nomes aos quais acresço o de Raimar Redoval de Melo, Assessor de Gabinete (Mat. 3702227), todos infatigáveis no exercício de suas atividades, preocupados em favorecer ao Relator o exame cuidadoso das questões suscitadas nos autos, muito embora o Relator jamais se tenha sentido jungido ao entendimento e às conclusões daquele grupo técnico. Requeiro se façam em seus respectivos assentamentos funcionais o registro do meritório desempenho que tiveram. As contas que ora estamos a apreciar não apresentam dificuldades diferentes das que, desde o meu ingresso nesta Corte, há trinta e seis anos, têm freqüentado as contas por mim relatadas ou de cujo julgamento participei no Plenário desta Casa. Digo que não apresentam dificuldades diferentes, não que sejam as falhas nelas encontradas as mesmas, em sua natureza ou em sua essência, mas no sentido de que em todas as contas aqui vindas perpassam circunstâncias ou situações que, examinadas pelo órgão técnico e pela Procuradoria do TCE, hoje denominado Ministério Público Especial, favorecidos os responsáveis ou interessados com a oportunidade de defesa e, sobretudo, analisadas as contas por um colegiado isento como o que, modéstia à parte, aqui se reúne, há quarenta anos, as contas se apresentam desnudas, na sua real feição e no seu justo entendimento, que é o anseio maior do julgador consciente. No exame das contas presentes, como sempre o fazemos, seguimos a trilha aberta pelos órgãos precursores, Auditoria e Ministério Público, e embora não concordemos, em vários pontos, com as suas conclusões e interpretações, temos de louvar o descortino e autonomia com que eles exercem seu mister, abrindo caminho para que este Plenário, com a independência de sempre, desempenhe o seu elevado papel.



Do relatório da Auditoria e do Parecer do Ministério Público, além das razões oferecidas pelos responsáveis, Ex-Governador José Targino Maranhão e Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, e análise daquelas pelo órgão auditor, tirou o Relator o entendimento, as interpretações e as conclusões, indispensáveis à formulação de seu voto. É bom lembrar que, como sempre ocorre no exame das contas anuais estaduais e municipais, todas elas se bipartem em dois continentes distintos: o das contas alusivas à gestão geral, de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, em que se inserem os resultados obtidos durante o exercício, e sobre as quais o Tribunal emite parecer prévio e o das contas atinentes à responsabilidade fiscal, relativamente às quais esta Corte declara o atendimento total ou parcial às exigências da Lei Complementar nº 101/2000. É esse o procedimento adotado por esta Corte, nos sucessivos exercícios, inclusive e notadamente no que diz respeito às contas municipais nas repetidas reuniões plenárias. É essa a conduta que adotarei nesta oportunidade. Para condução do meu voto, repassarei os pontos enfocados pela Auditoria, no seu Relatório, firmando sobre cada um deles o meu juízo: Tocante à gestão geral, de natureza orçamentária, financeira e patrimonial: 1) Ocorrência de "DESPESAS A APROPRIAR", que, ao longo do exercício, somaram R\$ 794.348 mil. A questão relativa à existência de "DESPESAS A APROPRIAR", creio que se encontra devidamente equacionada. Essa situação foi objeto de ALERTA feito por este Tribunal, para que se tomassem medidas com o objetivo de regularizá-la e, como a própria Auditoria informa no relatório de instrução inicial, após o Alerta emitido pelo Tribunal, o procedimento de regularização das despesas começou a ocorrer, mais precisamente, em agosto, sendo totalmente completado ao final do exercício, após a expedição dos competentes decretos executivos. Sem necessidade de rememorar que a prática é recorrente nos últimos dez exercícios e sem precisar relatar o caso, basta dizer que a Auditoria entende remanescente a falha, porque sanada apenas ao final do exercício. O Ministério Público manifesta-se pela sua relevação, frente à restauração da normalidade, mesmo no final do ano. Tendo em vista haver o defendente comprovado que a situação foi normalizada ainda em 2010, o Relator acosta-se ao entendimento do Ministério Público, relevando a ocorrência apontada pela Auditoria. Frise-se que tal comportamento é usualmente adotado pelo Tribunal, no caso dos Municípios, quando tal situação é reconhecida e o governo municipal a regulariza, mesmo que ao final do exercício. Não há, portanto, como querer que a situação, na hipótese dos autos, não tenha sido normalizada. 2) Realização de despesas com saldo da operação de crédito efetuada, junto ao BNDES, sem cobertura legal, no exercício de 2010, visto que não houve respaldo da Lei orçamentária anual e nem de Lei específica caracterizadora de autorização Legislativa, tudo segundo o entendimento da Auditoria. Em 15 de julho de 2009, a Lei 8.860/09 autorizou o Estado da Paraíba a contrair empréstimo interno junto ao BNDES, sendo abertos créditos especiais através do decreto 30.498 de 30 de julho de 2009. Os recursos oriundos do referido empréstimo não foram totalmente utilizados em 2009, restando superávit financeiro para o exercício de 2010, referente à operação de crédito. Foi por conta do mencionado superávit que correram as despesas decorrentes da abertura de créditos suplementares abertos através do Decreto 31.070 de 29 de janeiro de 2010 que reforçaram dotações já previstas na Lei Orçamentária Anual. Não era necessária uma Lei específica autorizando a abertura de créditos especiais, vez que, repito, havia dotações consignadas no orçamento 2010 para aquelas despesas, suplementadas através dos decretos de abertura de créditos. Por outro lado a Lei que autorizou a contratação do empréstimo também diz que os recursos se destinam a investimentos previstos na Lei Orçamentária e que constitui fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não especificando que teriam que ser especiais. Não se configura a irregularidade apontada pela Auditoria, haja vista a existência, na lei orçamentária de 2010, dos dois programas em que foram alocados os recursos objeto das suplementações, ou seja, PROGRAMA 5154, SAÚDE AO ALCANCE DE TODOS, beneficiando os Projetos 2950 - Atenção à Saúde preventiva e curativa e 1691 - Construção de unidades de saúde. Havendo previsão de tais programas na lei orçamentária, os créditos a serem abertos teriam de ser suplementares, como corretamente se fez. Assim não há que se falar em realização de despesas sem autorização legislativa. Frise-se que a douta Procuradoria assim também entende, dando como regularizada a situação e afirmando, categoricamente: "Se houve a autorização do legislativo para a materialização do empréstimo (providência de maior peso) exigir a feitura de lei para legitimar o gasto (providência de menor peso), na ótica abordada, constitui formalismo exacerbado". 3) Não atendimento às recomendações do Tribunal Pleno contidas no Acórdão APL TC 01248/10, referente às Contas do

Governo do exercício de 2009, no sentido de melhorar os resultados em todos os níveis de educação, com atenção especial ao ensino médio. Conforme consta nos autos do processo TC nº 02548/10, relativo às contas do exercício de 2009, o Acórdão APL TC 01248/10, alusivo àquelas contas, teve a publicação efetuada na edição do Diário Oficial Eletrônico em 18 de maio de 2011, não havendo como cumprir as recomendações nele contidas no exercício de 2010. Todavia, as recomendações a que se refere o órgão técnico estão embasadas no art. 208, inciso II, da CF que preceitua "a progressiva universalização do ensino médio gratuito" e em seu art. 211, § 3º, que dispõe: "Os Estados e Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio". Como o próprio interessado reconhece que no exercício sob análise verificou-se uma diminuição na aplicação de recursos quanto ao ensino médio, dando-se um incremento substancial no ensino infantil e ensino superior, o que foi revelado pela instalação de novos Campi da UEPB, continua cabendo a recomendação no que se refere ao ensino médio, direcionada ao atual governante, com vistas ao corrente exercício de 2012. 4) A aplicação em ações e serviços públicos de saúde, diz a Auditoria, alcançou o percentual de 10,56% dos recursos de impostos e transferências, não atingindo o percentual constitucional mínimo. Para chegar à conclusão de que os gastos com ações e serviços públicos representaram apenas 10,56% dos recursos de impostos mais transferências o órgão técnico não incluiu entre as despesas os pagamentos com juros, encargos e amortização da dívida (R\$ 21.886 mil), assim como as despesas em favor do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, atual IASS, ex-IPEP (R\$ 38.165 mil), como tem admitido, repetidamente, este Plenário. Contudo, a própria Auditoria efetuou os cálculos considerando tais despesas, e com isso chegou a uma aplicação no exercício sob análise para R\$ 548.777 mil, o equivalente a 11,86% da receita de impostos mais transferências (R\$ 4.625.906 mil). Nos cálculos supra deixaram de ser incluídos R\$ 8.004.600,33 de disponibilidades de recursos próprios existentes em 31 de dezembro de 2010 que financiariam restos a pagar quitados no primeiro trimestre de 2011 e que o órgão de instrução entendeu que deveriam ser destinados aos restos a pagar de MDE, em virtude de uma proporcionalidade existente. Ora, não cabe à Auditoria substituir o gestor e indicar quais despesas devem ou não ser priorizadas, visando à quitação daqueles gastos não pagos no exercício anterior. O administrador, desde que dentro da legalidade, possui a atribuição de melhor gerir os recursos para atender às necessidades do estado e da sociedade. Considerando que as despesas em MDE atingiram o percentual de 26,06%, superando com folga o exigido constitucionalmente, não é crível que o gestor fosse deixar de utilizar todo o saldo em saúde, destinando todo ele ou parte dele para um setor já atendido plenamente. Assim, considerando tais disponibilidades como aplicação em ações e serviços públicos de saúde, o total gasto passa para R\$ 556.781.600,33 que representam 12,03% das receitas de impostos mais transferências. Além disso, sendo coerente com o entendimento do Pleno nas contas referentes aos exercícios anteriores, devem ser incluídas as despesas com saneamento financiadas com recursos próprios advindos de impostos mais transferências que somaram no exercício sob análise, conforme se pode colher do SAGRES, R\$ 3.073.238,56. Com isso, o somatório das despesas com ações e serviços públicos de saúde passa a ser de R\$ 559.854.828,89 que correspondem a 12,10% das receitas de impostos mais transferências. Descabe, completamente, a interpretação da Auditoria em torno da matéria, entendendo que as despesas com saneamento somente são admissíveis como despesas com saúde quando estiverem associados ao controle de vetores. Embora tal opinião esteja embasada em manifestação do Conselho Nacional de Saúde, cujas normas não se podem sobrepor às manifestações dos Tribunais de Contas, salvo se amparadas por lei ainda não existente, não tem aquela respaldo suficiente para alijar os investimentos em saneamento. Mormente, frente à Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, da qual podemos apontar alguns tópicos elucidativos da questão a exemplo dos que a seguir indico e nos quais se vislumbra a intenção legal de prestigiar a questão da saúde. Em seu Art. 2º, o citado diploma legal diz quais os princípios fundamentais que servem de base à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, mencionando, expressamente, que os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos sejam realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente. Obriga à disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado. Manda, ainda, a citada Lei que os mencionados serviços sejam oferecidos em

articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante. Por outro lado, a Lei 11.445/2007 determina que a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará várias diretrizes, dentre as quais, melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública. Ao fazer tais menções, é meu propósito assinalar a evidente e estreita ligação que a Lei em referência quer estabelecer entre o saneamento e a saúde, não se justificando, por conseguinte, a restrição que se que fazer às despesas com saneamento que não seja aquele associado ao controle de vetores. A propósito, ainda, da matéria, cabe uma breve manifestação da doutrina, mediante conceito de saneamento básico expresso por Victor Zular, citado por Azol El Achkar, Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina, o qual considera Saneamento básico: "Serviços e sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e tratamento de efluentes, coleta e destino final dos resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores, associados aos aspectos de saúde e do meio ambiente natural e constituído". (O controle externo operacional no saneamento básico, in Revista Técnica dos Tribunais de Contas, Ano 2, N. 1, Setembro 2011, págs. 311/335). Também aqui, no âmbito da doutrina, faz-se a imbricação dos serviços de saneamento com a saúde, direito de todos e dever do Estado. Diante de todo o exposto, concluo pela satisfação da administração à exigência constitucional de aplicação mínima de recursos em saúde, com recursos de impostos mais transferências, a qual, no exercício de 2010, alcançou o patamar de 12,10% da receita de impostos e transferências. Vale salientar, também, para efeito de demonstrar a preocupação da administração com a questão da saúde, que foram realizados, conforme ressalta a Auditoria, outros gastos com saúde, no montante de R\$ 270.427 mil, não considerados como despendidos em ações e serviços públicos de saúde, para efeito do que determina a Emenda Constitucional nº 29, por não terem sido custeados com recursos que compõem a base de cálculo definida no art. 77, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 5) Abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit do exercício anterior no valor de R\$ 616.837 mil, superando em R\$ 62.317 mil, o limite disponível de R\$ 554.520 mil da citada fonte de recursos. Conforme tabela elaborada pelo órgão técnico, houve autorização para despesas no montante de R\$ 7.198.211 mil sendo realizados gastos que somaram R\$ 6.245.114 mil, ou seja, em 31 de dezembro de 2010, havia um saldo de dotações orçamentárias sem comprometimento no montante de 952.997 mil que constitui saldo de dotações não utilizadas. Este montante, conforme dispõe o art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320/64, poderia ter sido utilizado, por anulação, para abertura de créditos adicionais, inclusive, para a abertura dos créditos que tiveram como indicação o superávit financeiro. Destaque-se que a Auditoria não informou qual foi o saldo das dotações advindas exclusivamente da abertura de créditos adicionais, ela informa na tabela supracitada créditos ordinários e suplementares. Ao final do exercício, o saldo de dotação disponível, independente de advir de créditos adicionais ou ordinários, constitui créditos orçamentários não utilizados. Como houve um saldo final de dotações no montante de R\$ 952.997 mil e a Auditoria questiona que apenas R\$ 62.317 mil não teriam cobertura suficiente de superávit, infere-se que tais créditos não foram utilizados. Deve ser destacado que este Plenário tem reiteradas decisões no sentido de que o crédito aberto e não utilizado não compromete a execução orçamentária. Além disso, para calcular o valor da abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos, a Auditoria considerou como superávit financeiro do exercício anterior os valores relativos do Balanço Patrimonial do exercício anterior consolidado Fiscal e Seguridade, quando pode ser tomado como base o superávit do Balanço Patrimonial Consolidado Geral. Desde que disponha de outras fontes para suprir a abertura de créditos para a Administração Direta, a Seguridade Social e a Administração Indireta, pode o gestor utilizar todo o Superávit obtido no exercício anterior para abertura de créditos apenas da administração Direta, não sendo necessária a separação das fontes, por tipo de administração para utilizá-las como cobertura. Ainda há de se considerar a suficiente autorização legislativa ocorrida no exercício para a abertura de créditos adicionais. 6) Ausência de registro de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar, nem do Salário Educação, durante o exercício em análise, em desacordo com o previsto nos itens 10.3 e 11.2 da portaria 462 do STN, de 05 de Agosto de 2009. No Manual de Demonstrativos Fiscais Vol. II, aprovado pela Portaria 462/2009 da STN constam instruções para preenchimento dos

RREO's relativos ao exercício de 2010. No relatório inicial da Auditoria foram indicados itens não existentes na mencionada portaria, vez que os mesmos constam apenas nas referidas instruções do Manual aprovado através da Portaria. O interessado na defesa se ateve a dizer da inexistência de tais itens. Os itens em apreço existem efetivamente e tratam da Aplicação Financeira de Recursos do FNDE e Aplicação Financeira de Recursos de Convênios, ambos destinados ao registro dos ingressos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira de todos os repasses do FNDE e Convênios do exercício de 2010, constando, não propriamente da Portaria supracitada mas sim do Manual de Demonstrativos Fiscais. O órgão técnico, ao afirmar que não houve o registro de ingresso nas citadas rubricas, não deixa claro se houve o efetivo ingresso com ausência de contabilização, se não houve ingresso e conseqüente falta do registro ou ainda se houve receita com as mencionadas aplicações e os resultados foram contabilizados como outras receitas. Além disso, não foi apontado possível prejuízo ao erário decorrente de tal fato, do que se pode concluir a inexistência de gravames ao tesouro, não havendo porque responsabilizar o gestor. 7) Contabilização do auxílio financeiro da União ao Estado pelo seu montante líquido – já descontado o PASEP – provocando omissão de registro de ingressos no valor de R\$ 383.112,00 e o registro de despesa orçamentária – Contribuição ao PASEP – no mesmo montante. O Tribunal emitiu Alerta em 19 de maio de 2010 acerca da falha na contabilização de receitas e despesas, não tendo o responsável pela contabilidade do Estado feito a necessária correção até o final do exercício, mesmo não tendo sido acatada pelo órgão técnico a defesa relacionada ao citado Alerta. A receita, no caso, foi contabilizada pelo valor líquido, ou seja, já descontada a parcela devida ao PASEP, quando deveria ser registrada pelo valor bruto. Isso ocasionou, por decorrência, a omissão de registro da despesa de contribuição ao PASEP. A questão me parece meramente formal prescindindo de maiores cuidados, salvo recomendações para que se façam sempre os registros, em casos tais, na forma lembrada pela Auditoria. 8) Falha no registro de receita referente ao auxílio financeiro prestado pela União ao Estado, que deveria ter sido registrado como receita corrente e o seu valor inserido no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo o assunto, inclusive, objeto do alerta ATC 06/2010. No caso da receita decorrente do auxílio prestado pela União ao Estado, para compensar perdas na transferência do FPE, houve equívoco no registro de tal receita, o que determinou a expedição de Alerta, em relação ao qual a Secretaria da Controladoria Geral do Estado ofereceu pedido de modificação dos termos do expediente. Este Relator, respondendo à solicitação oficial, expediu Nota Técnica, cujos termos é despidendo aqui transcrever, na qual, fundamentando sua decisão, decidiu por manter o ato em referência. Tocante ao teor do Alerta, além de chamar a atenção do Excelentíssimo Senhor Governador para a necessidade da imediata correção, nos registros da Receita, do Apoio Financeiro recebido pelo Estado da União, por força da MP 484/10, a fim de que a mencionada receita fosse CONTABILIZADA como Receita Corrente classificada como "17219999 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO", independente do uso e destinação que se deram aos recursos recebidos, o ato determinava que, após a devida correção do registro, deveria ser determinada a imediata transferência de valores a título de duodécimo orçamentário, a que tinham e têm direito os demais Poderes e Órgãos do Estado, em face da inclusão na receita corrente do Estado dos recursos recebidos, em abril/10, a título de apoio financeiro, com estrita observância das disposições do art. 32, § 4º da LDO 2010. Atendendo à natureza do Alerta que nada mais faz do que chamar a atenção para uma situação existente e apontar a solução a ser dada, permaneceu o Tribunal no aguardo das providências, que poderiam ser adotadas até 31 de dezembro de 2010, valendo salientar que somente com a apresentação destas contas verificou-se que não foi feita a retificação indicada pelo Tribunal e, em conseqüência, não foram repassados aos demais poderes e órgãos os valores dos duodécimos a que estes tinham direito, se corrigido fora o errado registro da receita. Está claro que os presentes autos não se prestam para a correção, ainda exigível, da mencionada situação, sendo aconselhável que se instituem autos em apartado para condução da análise, visto que neles se farão as perquirições sobre os valores a repassar aos Poderes e órgãos e as responsabilidades pela omissão, tendo em vista tratar-se de matéria de competência da Controladoria Geral do Estado e Contadoria Geral a ela vinculada. Tocante às questões ligadas à Lei de Responsabilidade Fiscal: 1) Não cumprimento das metas fiscais de Resultado Nominal e de Resultado Primário. A DICOG diz que não foi cumprida a meta relacionada ao RESULTADO NOMINAL, visto que a mesma era de um aumento máximo da Dívida Fiscal Líquida fixada na LDO para o exercício de 2010 de R\$ 63.981 mil. Entretanto, no final do exercício, o resultado

nominal apontava para um déficit na ordem de R\$ 160.380 mil. Diferente do que está contido na defesa encaminhada pelo Senhor Thiago Leite Ferreira, Patrono do Ex-Governador José Targino Maranhão, no exercício financeiro de 2010, o Resultado Nominal não foi positivo e sim negativo, vez que a dívida ao final do exercício de 2010 superou a inscrita em 31 de dezembro do exercício anterior. É de se considerar ainda que no último bimestre do exercício sob análise, o incremento da dívida caiu de R\$ 218.084 mil para R\$ 160.380 mil. Ou seja, foram adotadas, no próprio exercício, embora no seu final, medidas visando à melhoria da situação fiscal nesse aspecto. Assinalou, também, a Auditoria a falta de atingimento da meta relativa ao RESULTADO PRIMÁRIO, porquanto tal meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias previa um resultado primário da ordem de R\$ 135.850 mil e o resultado alcançado no exercício correspondeu a um "déficit" de R\$ 205.002 mil, correspondendo a um montante 172,91% inferior ao valor referente ao mesmo período do exercício anterior. Vale observar que não foi ultrapassado o limite de endividamento do Estado, cabendo manter sempre as devidas cautelas para que não ocorra tal ultrapassagem. Ainda no capítulo das dívidas estaduais, merece destaque o fato de haver decrescido em 2010, comparativamente ao exercício anterior, a dívida consolidada previdenciária. Conforme Relatório Final de Avaliação e Projeções Atuariais das Obrigações Previdenciárias da PBPREV, aquela era de R\$ 18.120.286 mil, em 31 de dezembro de 2010, 0,82% menor que em 31/12/2009 (R\$ 18.270.058 mil). Também a Auditoria chama a atenção para o fato de o valor das operações de crédito corresponder a 2,19% das despesas de capital (R\$ 744.026 mil), cumprindo-se, na expressão do órgão auditor, os ensinamentos da "regra de ouro", prevista no Art. 167 da Constituição Federal e no Art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação à receita corrente líquida (R\$ 4.872.878 mil), tais operações representaram 0,33%, cumprindo-se, assim, o limite definido por Resolução do Senado Federal. Feitas essas considerações, e voltando para o foco dos itens I e II das conclusões da Auditoria, ou seja, o não atendimento das metas alusivas ao resultado nominal e ao resultado primário, entende o Relator que a falta de atingimento das metas referidas não constitui propriamente irregularidade, mas uma constatação em relação à qual deve a administração acautelar-se para evitar a sua reiteração, adequando-se melhor aos princípios e preocupações da Lei de Responsabilidade Fiscal. A noção de meta carrega em si a noção de fracasso, sem o que não seria meta. Esclarecendo melhor, uma meta, uma vez estabelecida, poderá ou não ser alcançada. Diferentemente de uma obrigação constitucionalmente imposta, que deverá sempre ser cumprida. A meta alcança-se, a obrigação cumpre-se. A aplicação, por exemplo, do percentual mínimo em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não é uma meta e, sim, uma obrigação, pois ela não admite fracasso. Constitui uma obrigação e como tal não suporta deslize. O administrador está obrigado, não a atingi-la, mas a cumpri-la. O seu não cumprimento acarreta sanção. Já a meta não se cumpre. Ela busca ser atingida. Leve-se em conta, ainda, que a própria definição de uma meta está sujeita a vários fatores, assim como o seu atingimento. E muitos desses fatores e circunstâncias que sujeitam quer a definição de metas, quer o seu atingimento, fogem, muitas vezes, ao conhecimento e controle do gestor e dos órgãos de planejamento, não se podendo assim incriminá-los por um possível fracasso. No caso, valem recomendações à administração estadual para que se esforce no sentido do estrito atingimento das metas fiscais. 2) A despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 50,16% da receita corrente líquida, não obedecendo ao limite legal estabelecido no art. 20, inc. II, "c" da LCN 101/00, e contribuindo para ultrapassagem do limite fixado no art. 19 da lei supracitada. Conforme o relatório elaborado pelo órgão técnico, o limite de gastos com pessoal, no exercício, ultrapassou o limite prudencial desde o primeiro quadrimestre. Tal fato levou o Tribunal a emitir alerta aos Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, em virtude do disposto no art. 57 da Lei 8.863/09 (LDO/2010), que determina que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração; a criação de cargos, empregos ou funções, bem como, alterações de estrutura de cargos e carreiras, subordinam-se aos limites de gastos com pessoal previsto no art. 19 e/ou 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mesmo assim, segundo a Auditoria, o limite legal foi ultrapassado a partir do terceiro quadrimestre. O deficiente lembra que as limitações impostas ao Estado da Paraíba em decorrência dessa circunstância foram suspensas por força de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida na Ação Cautelar nº 2588 e que no período em análise, o Estado sofreu perdas na transferência de FPE. Realmente, o Supremo Tribunal Federal suspendeu as limitações impostas pela União ao Estado da Paraíba quanto à obtenção de garantias e a contratação de operações de

crédito. Ou seja, aquela Corte suspendeu as limitações de aval às operações de crédito externo por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, que não poderia, em face da situação, avaliar as operações de crédito externo, de interesse do Estado, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a Corporação Andina de Fomento (CAF) e com o Fundo Internacional para Desenvolvimento da Agricultura (Fida). Isso ocorreu porque a Paraíba teria, em tese, ultrapassado o limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para conseguir a liminar, o Estado justificou que em 2009 a crise econômica assolou diretamente os níveis de arrecadação, o que foi agravado pela queda abrupta do repasse do Fundo de Participação dos Estados, ocasionada pela concessão unilateral pela União de benefícios fiscais de IPI. Como se vê, a alegação do Governo Estadual se prendeu à queda da receita no exercício de 2009 e não em 2010. A Auditoria observa que houve incremento de receita entre os exercícios de 2009 e 2010, o que ensejaria a não ultrapassagem do limite de gastos com pessoal. Todavia, sabe-se que no exercício de 2009 houve perdas substanciais nas receitas do Estado e a comparação com aquele exercício pode não servir como parâmetro seguro. Não é necessário ser economista ou profundo conhecedor dos problemas econômicos do Brasil ou do mundo, para saber que uma crise como a que afetou a economia global, com reflexos em nosso País, não recolhe seus tentáculos a um passe de mágica, mas somente gradativamente desaparecem seus efeitos, daí não ser possível dizer-se que o exercício de 2010 já estava a salvo daquela crise. A Auditoria, ao analisar a defesa apresentada, contrapôs a esta a argumentação de que a receita em 2010 teve um incremento de 7%, em relação à do exercício de 2009. E aqui repito o que acima afirmei, ou seja, a comparação do exercício de 2010 com aquele outro pode não servir como parâmetro seguro, diante das grandes perdas ali ocorridas. A despesa com pessoal é o principal gasto do Estado e de grande parte dos municípios paraibanos. A ausência de controle pode levar a administração estadual a comprometer grande parte de sua receita com pessoal e assim abdicar de políticas públicas por falta de recursos com vistas a realizar os programas de governo. Não obstante, é sabido também que existem vários mecanismos de reajustes automáticos, previstos em leis, para os servidores, tais como, promoções, ascensões e outros tipos de benefícios pecuniários funcionais, que elevam o valor da folha de pagamento, caracterizando o chamado crescimento vegetativo. Além disso, há aqueles reajustes decorrentes de Planos de Cargos e Carreiras aprovados anteriormente, mas, cuja repercussão financeira é incrementada ao longo de diversos exercícios, vez que os aumentos não são dados de uma só vez e repercutem futuramente, de maneira gradual. Deve o gestor tomar medidas que ao mesmo tempo procurem atender as demandas dos servidores sem comprometer o equilíbrio das finanças estaduais, buscando o permanente incremento das receitas estaduais, sem desperdícios e evitando a desnecessária contratação de servidores para cargos efetivos sem a precedência do concurso público onerando assim a folha de pagamento e prejudicando os servidores do quadro permanente. Como foi dito no relatório, não há informações nos autos sobre o impacto das contratações ou dos reajustes concedidos no próprio exercício no total de gastos com pessoal. Todavia, se colhe dos autos que apesar de ter havido uma queda no número de servidores efetivos do Poder Executivo, se verifica incremento de 3.770 prestadores de serviços, em caráter precário e 1.715 que apresentam um tipo de vínculo genérico denominado "Outros". Não informou o órgão técnico se as contratações se deram antes ou após a edição do Alerta emitido por esta Corte. De qualquer forma cabe recomendação ao atual gestor para que adote medidas que visem à adequação dos gastos de pessoal aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme quadro apresentado pelo órgão técnico às fl. 186. É bom salientar que alguns dos atos mencionados que geraram despesa com pessoal estão suspensos por decisão judicial, não gerando efeitos no exercício de 2011. Por outro lado, foi publicada em 26 de janeiro de 2011 a Lei nº 9.333/2011, que declarou nulo de pleno direito, com base no Art. 21, § único e no Art. 22, da LC nº 101/2000, entre outros, os atos administrativos de provimento, praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais resultem na elevação, modificação, promoção, movimentação ou alteração de classe, função, cargo ou categoria de servidor público, na sua carreira funcional. Saliente-se que ao analisar o RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2011, a Auditoria informa que, considerando os entendimentos firmados nos Pareceres PN TC 77/00 e PN-TC 05/04, o valor da despesa com pessoal alcançou 44,37% da receita corrente líquida estando já cumprida, portanto, a trajetória de retorno ao limite legal, reconciliando-se o Ente com as normas da responsabilidade fiscal. 3) Não observância ao disposto no art. 22, § único, da LCN 101/00. Fala ainda a Auditoria na

não observância, por parte do Poder Executivo, de alerta expedido por esta Corte, no sentido de implementar as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a não favorecer a ultrapassagem das despesas com pessoal e, também, com vistas a estancar o excesso verificado quanto ao ente ESTADO, que, à época, atingira o percentual de 61,72%, incapacitando os Poderes e Órgãos de adotar benefícios em favor de servidores e de criar cargos, empregos e funções e, ainda, alterar a estrutura de cargos e carreiras respectivos, conforme esclarecido no alerta em referência que foi expedido não só ao Poder Executivo, mas igualmente aos demais Poderes, assim como ao Ministério Público e a este Tribunal. Tocante a essa questão é de ver que a Assembléia Legislativa e o Chefe do Poder Executivo, entendendo agir corretamente, por não vislumbrarem óbices às suas iniciativas, aprovaram e sancionaram leis que se postaram na contra-mão daquele ALERTA. O Poder Judiciário preferiu se acobertar sob o manto de um mandamus que, em suas conclusões e com fundamento em decisões do STF, em nada aplicáveis ao caso, deliberou por "afastar o óbice de propor, conceder ou implementar aumentos ou reajustamento de remuneração, a criação de cargos empregos ou funções, bem como alterações sua estrutura de cargos", como mencionado no contestado Alerta. Atente-se para a feição corporativa da concessão da segurança, tendo em conta a flagrante incompetência do Poder Judiciário local para decidir sobre a matéria, haja vista o disposto no Art. 102, I, n, da Constituição Federal, incompetência rechaçada pelos eminentes prolores da decisão, ao tratarem da preliminar suscitada pelo Tribunal de Contas, através de seu eficiente Consultor Jurídico, Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega. Diante dessa decisão, não foi difícil ao Ministério Público, que já se pronunciara naqueles autos pela concessão da segurança, enveredar também pela mesma senda, requerendo ele próprio igual medida, que lhe propiciasse ver, em relação a ele, afastado qualquer óbice para adoção daquelas medidas referentes a concessão de benefício, criação de cargos ou funções, alterações na estrutura de cargos e carreiras etc. E tal qual fez em relação a si próprio, o Poder Judiciário concedeu ao Ministério Público a segurança requerida. Na hipótese, houve, assim entendendo, maior correção procedimental no comportamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo que, juntos, propuseram, discutiram, votaram e aprovaram os projetos de lei, afinal sancionados pelo Poder Executivo, entendendo, por si próprios, estarem agindo sem afronta à lei, não necessitando ir à Justiça para se abroquelarem em face de seus atos. Se os mandados de segurança impetrados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, uma vez concedidos, afastaram, para usar a expressão neles contidas, o óbice de propor aquelas medidas a que fez referências o Alerta desta corte, não vejo razão para não se aplicar ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo o mesmo entendimento manifestado pelo Poder Judiciário, em favor de si próprio e do Ministério Público, relevando-se, por isso, a falta, embora não fosse essa a opinião deste Tribunal. Assim o faço por um sentimento de justiça. Louve-se, nesta oportunidade, o comportamento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, Presidente desta Corte, à época, acatou o Alerta e não procurou proteger-se por trás de um mandamus de fundamentação duvidosa. Lembre-se, ademais, para ser completo o encômio, que S. Excelência, como é por demais sabido, privou-se de remeter ao Poder Legislativo proposta de lei que alterava a estrutura de cargos e carreira do TCE e concedia benefícios aos seus servidores, o que era o seu grande sonho como dirigente deste Tribunal. Faça este registro e este elogio também por um sentimento de justiça. 4) Expedição de atos dos quais resultaram aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, em contraposição ao art. 21, § único, da LCN 101/00. Essa questão já foi, em parte, abordada acima, merecendo, contudo análise mais elástica, posto que relacionada aos dois gestores responsáveis pelas presentes contas. De fato, a Auditoria acusa tanto o Ex-Governador José Maranhão quanto o Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior de terem incidido na falha em epígrafe, ou seja, a expedição de atos dos quais resultaram aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. A douta Procuradoria entende não caber censura ao Desembargador-Presidente que, nessa qualidade, assumiu a Governadoria no período já assinalado, argumentando que o projeto de lei por ele enviado à Assembléia o foi anteriormente ao início do lapso temporal de cento e oitenta dias em que se não permite a expedição daqueles atos mencionados acima. Outrossim, o ato de sanção praticado por aquela autoridade não conteria qualquer afronta à lei, pois a despesa seria comportada pelo Poder Judiciário que enviou a proposta legislativa antes do período proibitivo, diferentemente do que teria ocorrido com o titular do cargo executivo. Data vênua do entendimento da douta Procuradora, posiciono-me de maneira diversa, por entender que o ato

de sanção se deu no período demarcado legalmente, ou seja, dentro dos cento e oitenta dias situados antes do término do mandato executivo. Pouco importa, no caso, a data em que a proposta legislativa tenha sido enviada à Assembléia Legislativa pelo Chefe do Poder Judiciário, pois o que está em discussão não são seus procedimentos como Presidente da Corte judiciária e sim como Chefe temporário do Poder Executivo, em nome de quem sancionou a lei 9.238, de 21 de setembro de 2010, vale dizer, ao tempo em que isso estaria proibido. A mesma censura feita ao titular do cargo, Ex-Governador José Maranhão, por ter sancionado as leis 9.245, 9.246 e 9.247, também no mesmo período, caberia igualmente ao Governador interino, o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Observa a Procuradoria que "pela generalidade do referido preceptivo legal [Art. 21 da LRF], em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que o comando legislativo expressa a nulidade do ato de que resulte aumento de despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Contudo, esta não é a finalidade do artigo em questão, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços prestados à coletividade". Para relevar essa irregularidade, no tocante ao Chefe do Poder Judiciário, provisoriamente investido na Chefia do Poder Executivo estadual, e profligar o comportamento do titular do cargo, o parecer ministerial lança mão de subjetivações que não podem medrar na análise deste feito. Diz a citada peça: In casu, não se detecta a intenção do gestor [o Presidente do TJ] em praticar, deliberadamente, ato tendente ao aumento proposital das despesas com pessoal ou a vontade, querida e premeditada, de comprometer o orçamento subsequente. Se as conclusões da Procuradoria, em relação a esse aspecto das contas governamentais ou, mais particularmente, ao ato daquela autoridade que, interinamente, ocupava o cargo executivo, são pelo afastamento de qualquer eiva, também não se pode dizer tenha tido o titular do cargo a intenção deliberada do aumento proposital das despesas com pessoal ou a vontade, querida e premeditada, de comprometer o orçamento subsequente. No caso, por exemplo, da chamada PEC 300, assim denominada em alusão a proposta legislativa em trâmite no Congresso Nacional, é por demais sabida a situação de instabilidade reinante no Estado, diante das queixas, reclamações, insatisfações, manifestadas pelos componentes da força militar estadual, algumas vezes desaguando em paralisações capazes de por em risco a segurança do Estado e a incolumidade pública. Buscou o Chefe do Executivo, diante da gravidade da situação, com a participação do Poder Legislativo, uma solução que, mesmo em confronto com a lei, tivesse o condão de tranquilizar o Estado e a sua população. Entendo, pois, justificados os atos do Chefe do Poder Executivo e da Assembléia Legislativa e, em conseqüência, inteiramente aplicável ao titular do cargo executivo a relevação que o parecer ministerial preconiza em atinência ao ato do Chefe do Poder Judiciário, ao tempo em que exercia a direção dos negócios estaduais. Vistas todas as restrições e expondo, como exposto está, o meu entendimento sobre elas, VOTO no sentido de que este Tribunal: 1- emita PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Ex-Governador José Targino Maranhão (01/01 a 14/09) (01/10 a 31/12/10) e do Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior (15/09 a 30/09/10); 2- declare o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal por ambos os gestores, haja vista as situações verificadas em seus respectivos períodos e apontadas nos autos; 3- recomende à atual gestão os cuidados e providências necessárias ao exato cumprimento das leis, notadamente: a) proceder ao correto registro de receitas e despesas; b) evitar a ocorrência de "despesas a apropriar", zelando pelo completo suprimento das dotações, desde o início do exercício; c) atender às recomendações e determinações emanadas desta Corte; d) cuidar para o atendimento à legalidade no tocante à abertura de créditos adicionais; e) zelar pelo atingimento das metas fiscais previstas na LDO; f) inadmitir o ingresso de servidores, a qualquer título, sem o indispensável concurso público, evitando a ultrapassagem do limite de despesas com pessoal; g) incrementar, nos exercícios de 2012 e seguintes, os recursos aplicados em favor do ensino médio, de modo a favorecer-lhe uma maior universalidade, em benefício da população; 4- ordene à Auditoria desta Corte a instauração, no prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação desta decisão, de processo em apartado para verificação da situação atinente à falha no registro de receita referente ao auxílio financeiro prestado pela União ao Estado, que deveria ter sido registrado como receita corrente e o seu valor inserido no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo o assunto, inclusive, objeto do alerta ATC 06/2010, não atendido pela administração, procedendo-se ao cálculo dos valores que deixaram de ser repassados aos demais Poderes e Órgãos, para

possibilitar ao TCE as determinações sobre a matéria. É o voto". No seguimento, o Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA proferiu seu voto nos seguintes termos: "Senhor Presidente, gostaria de dizer, inicialmente, que entendo e louvo a atitude do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e da douta Procuradora-Geral em reconhecer a trajetória brilhante do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. No entanto, ousar discordar do momento, porque creio que o nosso Conselheiro Decano é merecedor de reconhecimento tão intenso que não pode ficar entremeado numa sessão qualquer, muito embora esta sessão seja importante, mas deve ser feita numa sessão específica, Senhor Presidente e, desde já, fica convocado o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes a não se ausentar nem protestar para realização desse reconhecimento que este Tribunal lhe deve. Passo, agora, a emitir o meu voto: Como vimos, os Senhores JOSÉ TARGINO MARANHÃO, titular, e LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-PB), este apenas no período de 15 a 30 de setembro, exerceram o Governo do Estado durante o exercício de 2010. O eminente Relator, com a assessoria dos órgãos técnicos do TCE-PB e do Ministério Público Especial, acompanhou o desempenho da Administração do Estado no período e procedeu à instrução e análise das correspondentes prestações de contas, após sua apresentação. Impende afirmar, inicialmente, que a sociedade reclama um Tribunal de Contas em sintonia com a sua constitucional legitimação para atuar de modo proativo, no controle dos atos do poder público em prol da otimização dos direitos sociais como o é o direito a educação, a saúde, a segurança, ao lazer, etc.. Esse é o pensamento de inúmeros mestres destacando-se Lino Martins que argumenta: "... a atualidade tem revelado que o cidadão não está preocupado com a formalidade jurídica (conformidade legal), a soma exata das faturas (conformidade financeira) ou a classificação correta das despesas (conformidade contábil), segundo a lei orçamentária. O que ele espera é uma correta evidenciação dos fatos econômicos e financeiros, de modo que seja possível avaliar a execução dos projetos e atividades, e o grau de cumprimento das metas estabelecidas, pois só assim estará controlando o desempenho da administração. Ademais, o moderno controle externo não visa tão somente apontar irregularidades, mas também sugerir ou recomendar, por meio das auditorias operacionais, as metas a serem alcançadas para a melhoria da atuação dos gestores, visando o efetivo alcance dos objetivos-programas estabelecidos pela Constituição Republicana de 1988. Tal perspectiva de fiscalização externa constitui algo novo para a cultura brasileira, uma vez que esta, acostumada com uma modalidade de controle repressivo e judicializado, não concebe, em um momento incipiente, a existência de uma modalidade de fiscalização preventiva e concomitante, visando o aconselhamento da operacionalização dos gestores para a maximização dos resultados, especialmente em matéria de direitos fundamentais, residindo aqui, o importante cunho pedagógico das fiscalizações dos Tribunais de Contas Brasileiros, ainda pouco exercido". Devo ressaltar, apenas como mero retrospecto histórico que na análise da Prestação de Contas do exercício de 1999, fiz considerações análogas: "Vislumbro, Pode ser quimera, mas vislumbro, chegar o dia em que os professores, os estudantes, as igrejas, os comerciantes, os agricultores, enfim, os diversos setores da sociedade organizada, possam discutir abertamente, sem receios, como foram gastos os recursos públicos. Quais os critérios utilizados? Por que a insegurança campeia?" Por que a Saúde Pública claudica?" E do mesmo modo, três anos após, adverti: "Causou-me espanto – confesso – o primarismo da própria Lei Orçamentária do exercício em comento - formalmente raquítica e materialmente ultrapassada – parecendo indicar um retorno a velhas práticas tradicionais, onde a preocupação era meios/gastos e não com fins/ações. Tudo isso em detrimento do orçamento-programa que efetivamente representa um importante instrumento de definição de políticas públicas. O orçamento, frise-se, não é nem pode ser patrimônio inalienável dos tecnocratas, mas, pelo contrário, deve ser discutido, acompanhado e fiscalizado, desde o nascedouro, pelos mais representativos segmentos da sociedade civil". Nada obstante as reiteradas advertências não se vislumbra, a curto prazo, ação corretiva de rumos. No tocante às contas em questão, O Ministério Público Especial, no parecer que antecedeu o voto do Relator, arrolou as inconformidades, falhas, irregularidades ou ilegalidades resumidas a seguir: a) - Não cumprimento das metas fiscais de RESULTADO NOMINAL e RESULTADO PRIMÁRIO, ignorando alerta do Tribunal e descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); b) - Excesso de despesa com pessoal em relação ao limite estabelecido na LRF e desobediência, sob este aspecto, da proibição de aumento de tal despesa enquanto subsistente o excesso, ou nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão. c) - Falha no registro de

auxílio financeiro da União ao Estado, inclusive com omissão de contribuição deste ao PASEP. d) - Ocorrência de "despesas a apropriar", apesar de alerta deste Tribunal; realização de despesa sem cobertura legal; abertura de créditos adicionais em valor superior aos limites disponíveis para tanto. e) - Não atendimento de recomendação do Tribunal, quando da análise das contas de 2009, no sentido de melhoria de resultados em todos os níveis de educação, notadamente no ensino médio. f) - Omissão de registro contábil de recursos pertinentes ao Setor de Educação. g) - Aplicações em ações e serviços públicos de saúde inferiores ao mínimo constitucionalmente estabelecido. À gestão do Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, correspondente ao período de 15/30 de setembro de 2010 e examinada em primeiro lugar, a seguir, é atribuída, apenas, a expedição de ato que resultou em aumento de despesas de pessoal dentro dos 180 dias anteriores ao fim do mandato do titular do Poder. Ressalvada dita exceção, os demais atos e fatos correspondem à gestão do titular, no exercício, do cargo de Governador, Senhor JOSÉ TARGINO MARANHÃO, e serão examinados logo em seguida. 1. GESTÃO DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR: O Governador eventual citado ocupou o Governo durante a segunda quinzena de setembro de 2010 e expediu ato de correção de salários de servidores do Poder Judiciário. Merece toda acolhida a posição do Ministério Público de Contas no tocante à questão agora colocada. O parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado como proibição a atos de aumento de despesa de pessoal no final de mandato com objetivos questionáveis, do ponto de vista da moralidade administrativa, tais como incompatibilidade com os recursos provavelmente disponíveis, favorecimento da imagem do próprio ator do ato, práticas de remuneração ou concessão de vantagens abusivas. No caso, não se constata qualquer desses inconvenientes e por outro lado, está evidente iniciativa tomada antes dos cento e oitenta dias do término do mandato do Chefe do Poder Judiciário com vistas a assegurar a continuidade administrativa dentro de padrões remuneratórios compatíveis com as disponibilidades financeiras e sem comprometimento da administração futura. 2. GESTÃO DO GOVERNADOR JOSÉ TARGINO MARANHÃO: Veja-se agora, um a um, cada grupo de objeções relativas à Prestação de Contas do Governador José Targino Maranhão. 2.1. Não cumprimento das metas fiscais e de RESULTADO NOMINAL e de RESULTADO PRIMÁRIO, ignorando alerta do Tribunal e descumprindo a LRF. A meta de RESULTADO NOMINAL, correspondente à variação da Dívida Fiscal Líquida, foi fixada, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2010, em no máximo R\$ 63.981 mil positivos. A variação efetiva foi de R\$ 160.380 e a diferença entre os dois valores alcançou R\$ 96.399 mil. Por sua vez, a meta de RESULTADO PRIMÁRIO, correspondente à diferença entre receitas e despesas líquidas, limitava em R\$ 135.850 mil o "déficit" primário do exercício, mas este alcançou, efetivamente, R\$ 205.002 mil, daí resultando aumento de dívida superior ao previsto. Já no final do primeiro trimestre do exercício, configurava-se a probabilidade de descumprimento das metas fiscais traçadas, justificando a emissão de alerta por este Tribunal, de acordo com o art. 59, § 1º, da LRF. O Gestor Público ignorou o alerta e descumpriu as metas fiscais. Sua defesa neste processo alegou que o Tribunal havia relevado irregularidades semelhantes em relação aos exercícios de 2004 e 2006. Pela falha, o Ministério Público de Contas propõe imposição de multa ao Governador JOSÉ TARGINO MARANHÃO, com fundamento no inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal (LOT). A infração existiu lamentavelmente, prejudicando o controle fiscal da gestão governamental. Mas não está evidenciado qualquer prejuízo à administração ou ao patrimônio do Estado, daí caber apenas, no nosso entender, advertência ao Gestor para que, em outra oportunidade, observe as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. 2.2. Excesso de despesa pessoal em relação ao limite estabelecido na LRF, apesar da proibição de aumento de tal despesa enquanto subsistente o excesso. As despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2.010, alcançaram 50,16% da Receita Corrente Líquida, percentual superior aos 49% estabelecidos no inciso II, alínea "c", do art. 19 da LRF. Em termos relativos, o excesso correspondeu a 1,16% do limite. Pondere-se que a limitada expressão da ultrapassagem de limite sem caracterização de má fé não recomenda a imoderada reprovação das contas. Ademais, sobre este aspecto, tenho o entendimento pessoal de considerar inconsistentes os números apresentados pelo próprio Governo, posto que os gastos com INATIVOS e PENSIONISTAS (na ordem de um bilhão e quarenta e três milhões) foram computados em sua totalidade na despesa com pessoal, quando na realidade só poderiam ser computados os relativos a complementação efetuada pelo Estado, uma vez que a outra parte foi paga com recursos próprios da PBprev. 2.3. Falha no registro de auxílio financeiro da União ao Estado, inclusive com

omissão de contribuição deste ao PASEP. O Estado recebeu auxílio financeiro da União e deveria: a) - ter contabilizado seu valor bruto como Receita Corrente e computá-lo na Receita Corrente Líquida; b) - ter destacado e registrado a parcela destinada ao PASEP, componente de tal valor, como contribuição do Estado àquele Fundo; c) - ter contabilizado o restante como auxílio líquido propriamente dito. A contabilização se deu pelo valor líquido, como receita de capital, sem inclusão na Receita Corrente Líquida e sem destaque para o valor da contribuição do Estado ao PASEP. A defesa do Gestor não justificou a desobediência às regras de contabilidade e ao Princípio de Transparência, pressuposto indispensável da administração pública. As falhas contábeis sumariadas tiveram, sem dúvida, repercussão negativa e conduziram à omissão de informações importantes para análise da execução orçamentária. Não foi assinalado, todavia, qualquer dano ao erário ou ao patrimônio público. Além disto, os valores envolvidos carecem de maior significação no tocante às finanças estaduais. Assim, também por este fato, cabem advertência e recomendação ao Governo do Estado com vistas a maior atenção às regras contábeis.

2.4. Ocorrência de “despesas a apropriar”, apesar de alerta deste Tribunal; realização de despesa sem cobertura legal; abertura de créditos adicionais em valor superior aos limites disponíveis para tanto. O Governo do Estado executou despesas, notadamente as relativas a pessoal, sem as correspondentes dotações orçamentárias, inscrevendo-as como “despesas a apropriar”. Outrossim, realizou despesas com recursos oriundos do BNDES sem a abertura lei autorizativa dos créditos adicionais para tanto. E, por fim neste grupo de inconformidades, permitiu-se abrir créditos adicionais de valor total superior ao limite disponível. As três falhas, objetos de alertas oportunos deste Tribunal, revelam deficiências no controle formal da execução orçamentária, desrespeito a normas constitucionais e legais e, também, quebra do Princípio de Transparência, com a agravante de alcançar despesas de pessoal, sabidamente dependentes de acompanhamento rígido, com vistas à observância das exigentes regras específicas a que estão sujeitas. Apesar de tamanhos inconvenientes, não foi evidenciado dano ao Erário nem comportamento doloso. No máximo, a origem de tais fatos está no uso de mecanismos insuficientes de acompanhamento ou, até mesmo, conduta desidiosa de setores burocráticos responsáveis, comprometendo o Gestor maior. Como em casos já discutidos, cabem, também por estes fatos, advertências e recomendações para prevenir e evitar repetições.

2.5. Não atendimento de recomendação do Tribunal, quando da análise das contas de 2009, no sentido de melhoria de resultados em todos os níveis de educação, notadamente no ensino médio. O objeto deste item é ratificar preocupação, já realçada em 2009, com a análise da eficiência de gestão pelo Tribunal, para permitir-lhe visão mais abrangente e objetiva do que a proporcionada pelo debate restrito de normas legais, financeiras e contábeis. O Ministério Público Especial, ponderando a lembrança, pela Auditoria, de recomendações feitas sobre a matéria em 2009 e não cumpridas com rigor, alinha subsídios doutrinários para que a falha seja considerada entre as justificativas para rejeição das contas. Os dados disponíveis no processo não configuram desídia deliberada e não informam análise de gestão abrangente e objetiva. Registram o descumprimento total ou parcial de recomendações, sem ao menos indicar o quanto foi feito e o quando poderia ter sido feito. Cabe reclamar, uma vez mais e sobre novo aspecto, atenção mais efetiva e mais produtiva do Governo do Estado, através dos seus órgãos competentes, mas seria drástico reprovar contas nas circunstâncias em que o problema está colocado.

2.6. Omissão de registro contábil de recursos pertinentes ao Setor de Educação. A falha apontada neste tópico confirma, por outro ângulo, deficiência dos serviços de registro e controle pertinentes à execução orçamentária. Mais uma vez sugerem-se advertências ou recomendações para coibir repetições e lembra-se a necessidade de o Tribunal, ao longo de cada exercício, exercer fiscalização e ação mais decididas no intuito de evitar e corrigir ocorrências da mesma natureza.

2.7. Aplicações em ações e serviços públicos de saúde inferiores ao mínimo constitucionalmente estabelecido. Com relação aplicação em ações e serviços públicos de saúde alcançou o percentual de 10,56% dos recursos de impostos e transferências, não atingindo o percentual mínimo constitucional, segundo o entendimento do órgão técnico, porém, sendo computadas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida e Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores - IASS, no valor de R\$ 60.051 mil, questão já pacificada nesta Corte em inúmeras decisões anteriores, em casos similares e ainda, os restos a pagar não computados pela auditoria no valor de R\$ 8.004 mil que estão dentro das disponibilidades financeiras, o percentual passa para 12,03% dos recursos de Impostos mais transferências, conforme a seguir: Total aplicado segundo a Auditoria: R\$ 488.726 (10,56%) (+) juros,

encargos e amortização da dívida e IASS: R\$ 60.051 (+) Restos a pagar não computados p/auditoria: R\$ 8.004 = TOTAL R\$ 556.781 (12,03%). Estes valores deveriam ser inquestionáveis, pois, vejamos o que disse o Ministério Público Especial em seu Parecer na apreciação das contas do exercício de 2.008: “Quanto aos JUROS, ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA e DESPESAS COM O CUSTEIO, MANUTENÇÃO E INVESTIMENTOS RELATIVOS AO IPEP (Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores - IASS) é assente neste Tribunal a introdução destes itens em ações e serviços públicos de saúde. Inexistindo razões ou fatos supervenientes para a modificação do entendimento firmado, não há como deixar de considerar as referidas importâncias para fins de averiguação dos investimentos por parte do governo estadual”. As conclusões do Ministério Público, à época, se me parecem irretorquíveis. Isto posto, e, considerando: a detalhada explanação feita pelo Relator, acerca da análise realizada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, na qual ficou evidenciado que as peças e demonstrações contábeis integrantes das Contas Anuais do exercício de 2010, quanto à forma, no aspecto genérico, estão de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e na legislação federal e estadual vigentes, e, quanto ao conteúdo, de modo geral e até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2010; Que foram atendidos os limites de aplicações em MDE (26,24%) e em saúde (12,04%); VOTO pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Gestão do Poder Executivo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2.010, sob a responsabilidade dos ex-Governadores, Sr. José Targino Maranhão (período de 01/01 a 14/09 e 01/10 a 31/12/2.010 e Sr. Luiz Silvio Ramalho Júnior (período de 15 a 30/09/2.010), encaminhando-o ao julgamento da egrégia Assembléia Legislativa deste Estado, e, em Acórdão em separado, seja declarado que ambos os chefes do Poder Executivo atenderam parcialmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2.010, bem como sejam feitas as recomendações já citadas pelo eminente Relator. É o Voto”. Prosseguindo, o Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO emitiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, antes de proferir o meu voto, iria fazer um comentário a respeito da vida do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, mas em boa hora o Conselheiro Arnóbio Alves Viana faz a observação de que o nosso Conselheiro Decano é muito maior, pela sua importância, para este Tribunal, do que apenas poucas palavras que venhamos a proferir. Por isso, registro a importância de Sua Excelência que, em breve, será substituído e jamais sucedido, razão por que aguardo para este momento que reputo de muita importância. Ato contínuo, quero também cumprimentar o Conselheiro Aposentado e ex-Presidente deste Tribunal, o digno Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, extensivamente ao advogado do ex-Governador José Targino Maranhão, Bel. Thiago Leite Ferreira, bem como ao Contador Geral do Estado -- que conheço e respeito de muitos anos -- Dr. Antônio Souza e fazendo um cumprimento especial à douta Procuradora-Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão e aos meus Pares que compõem este Plenário. Não poderia deixar de fazer, também, referência aos Auditores de Contas Públicas desta Corte: Francisco Lins Barreto, Maria Zaira Chagas Guerra e Jäder Jefferson Bezerra Marques -- que representam o Setor de Auditoria na área estadual e que se encontram presentes nesta sessão extraordinária -- extensivo aos demais auditores que participaram da análise da prestação de contas sob exame. Passo, então, à emitir o meu voto: Nesta oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, novamente, desempenha uma das mais relevantes de suas amplas, complexas e variadas atribuições constitucionais, qual seja apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2010, que o Governador do Estado presta à Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual. Além de peça sobre a qual a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba se pronunciará oportunamente e em caráter definitivo, a decisão deste Plenário significa, ainda, apreciação dirigida à sociedade, destinatária final dos serviços que lhe deve o Estado, como contrapartida dos recursos que dela cada vez mais arrecada. Registro, por dever de justiça, a todos os servidores deste Tribunal, em especial as Divisões de Contas do Governo – DICOG I, II e III, que constituem o Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), e ao nosso Gabinete, reafirmando o meu respeito e a minha admiração pela dedicação e o espírito público por todos demonstrado. Este voto compreende duas partes interdependentes, a saber: A) Na primeira, são analisados aspectos relevantes das contas do Poder Executivo. B) Na segunda, são feitas considerações acerca das impropriedades

apuradas nos autos. A. Aspectos relevantes: Cumpre, inicialmente tecer comentários acerca de aspectos que, embora não representem irregularidades nem tenham sido objeto de restrições no curso da instrução processual, merecem destaque por proporcionarem uma ampla visão da gestão. A.I. Gestão Fiscal: A GESTÃO FISCAL, analisada no Capítulo 2 do Relatório, comporta observações formais e operacionais. A.I.1. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) e os de gestão fiscal (RGF), de responsabilidade dos titulares do Poder Executivo, Poder Judiciário, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público, foram emitidos e publicados, como previsto nos artigos 52, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/00 - LRF, e enviados a este Tribunal, dentro dos prazos estabelecidos na RN TC 07/09. Os anexos que compõem os RREO e os RGF estão de acordo com as Portarias 462 e 757 da Secretaria do Tesouro Nacional, publicadas em 2009 e aplicáveis ao exercício de 2010. Durante o exercício em análise, foram emitidos alertas às autoridades gestoras do Poder Executivo, Poder Judiciário, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público, haja vista falhas e inconsistências apuradas quando das análises bimestrais e quadrimestrais de relatório resumido da execução orçamentária (RREO) e o relatório de gestão fiscal (RGF). A.I.2. Do ponto de vista operacional, a GESTÃO FISCAL do PODER EXECUTIVO mostra, em resumo: Déficit previdenciário de R\$ 434.228 mil, superior ao déficit apurado no exercício anterior em 57,15% (R\$ 276.317 mil). Dívida Consolidada e a Dívida Mobiliária apresentaram-se proporcionalmente compatíveis com a Receita Corrente Líquida (RCL). Disponibilidade de caixa líquida do poder executivo no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social resultou em R\$ 230.153 mil, tendo a disponibilidade de caixa bruta superado às obrigações financeiras. Aplicação total (R\$152 mil) em investimento, das receitas de alienação de ativos. Pagamento de 81,01% dos Restos a Pagar inscritos no exercício anterior, e, cancelamento de 18,99% dentro do exercício em análise. Inscrição dos restos a pagar no exercício totalizando R\$ 288.592 mil, dos quais R\$ 95.911 mil processados e R\$ 192.681 mil não processados, observando-se que os Restos a pagar não processados não ultrapassaram a disponibilidade de caixa líquida. A.II. Gestão Geral. A.II.1. Os instrumentos básicos de planejamento, objetos de Leis Estaduais específicas, foram analisados detalhadamente no Relatório Técnico, segundo o qual: PPA - houve previsão equilibrada e crescente das despesas previstas quando comparadas ao exercício imediatamente anterior, observando que, no exercício de 2011, caberá a maior parcela dentre as despesas totais projetadas para o PPA 2008/2011; LDO - apresentou Anexo de Metas Fiscais (AMF), contendo estimativas para a receita, a despesa, os resultados primário e nominal e o montante da dívida pública do triênio 2010/2012, conforme determina a LRF em seu art. 4º, §1º. LOA - foi encaminhada ao Tribunal de Contas, por meio de processo eletrônico, dentro do prazo previsto na Resolução RN-TC 05/06. Não obstante, terem sido detectadas algumas falhas, do ponto de vista geral, se mostrou coerente com as diretrizes orçamentárias traçadas. A.II.2. A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA e PATRIMONIAL reflete, de modo sintético: No balanço ORÇAMENTÁRIO, analisado no Capítulo 3 do Relatório Técnico, "déficit" orçamentário de R\$ 411.186 mil, o equivalente a 4,89% da receita total realizada financeiramente, todavia o quociente de execução orçamentária, que corresponde à razão entre receita e despesa orçamentária, reduziu de 1,04, observado em 2009, para 0,93, em 2010. RECEITA - Em 2010, as previsões de receita foram excedidas em 4,13% pela arrecadação efetiva, ao passo que as receitas de capital apresentaram uma frustração de arrecadação de 62,57% dos valores estimados. As RECEITAS PRÓPRIAS do Estado da Paraíba em 2010, considerando os recursos da administração direta, representaram 49,34% do total da receita bruta realizada, ao passo que os recursos transferidos participaram com 50,41%, destes, 36,16% foram representados pela receita do FPE, observando que esta receita foi sempre crescente, com exceção daquela referente ao exercício de 2009, único período que sofreu decréscimo em relação ao exercício antecedente. Em 2010, todavia, a receita voltou a crescer, apresentando incremento de realização percentual, em termos nominais, de 7,78% com relação a 2009 e em torno de 3,88%, com relação ao ano de 2008. A RECEITA TRIBUTÁRIA representou 45,44% da receita própria, mostrando tendência de acréscimo, tendo como principal formador o ICMS que representou 87,93% do total desta receita. DESPESA - também analisada detalhadamente no documento básico discutido nesta sessão, aponta que as despesas correntes corresponderam a 88,09% dos dispêndios totais executados, com R\$ 5.501.088 mil, enquanto que as despesas de capital corresponderam a 11,91%. A despesa por função revela que das vinte e seis funções do governo, seis funções absorveram 85,62% da despesa total, atribuindo-se às quinze

restantes cerca de 14,38%. Segundo as categorias econômicas, as despesas distribuíram-se, no exercício de 2010, 88,09% e 11,91% em despesas correntes e de capital, respectivamente. TRANSFERÊNCIAS - As transferências constitucionais aos Municípios alcançaram R\$ 700.516 mil e as receitas destinadas ao FUNDEB, subtraídas das restituições e transferências aos municípios, somaram R\$ 865.938 mil. O balanço FINANCEIRO apresentou disponibilidades, para o exercício seguinte, de R\$ 606.945 mil, dos quais 98,07% encontravam-se alocados na conta bancos e correspondentes. O resultado PATRIMONIAL apresentou ativo real líquido correspondente a 57,69% do total do patrimônio bruto, superando em 10,03%, o registrado no balanço patrimonial do exercício anterior. A.II.3. DESPESAS CONDICIONADAS: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): Conforme a legislação aplicável, a Auditoria apurou o resultado de R\$ 1.213.714 mil em despesas consideradas para fins de limite em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, o que representa 26,24 % da receita líquida de impostos e transferências, cumprindo o mandamento constitucional. Na análise dos dispêndios com MDE observa-se decréscimo total na ordem de 2,63% dos recursos aplicados com ações típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE em 2010, se comparado às despesas efetuadas em 2009. Na Educação Básica houve acréscimo de despesas com o ensino fundamental de 18,26% e com o ensino médio diminuição de 42,07%. Na Educação Superior foi acréscimo de 7,46%. Neste aspecto, este Tribunal, quando do julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2009 (Acórdão APL-TC-01248/2010), recomendou à Administração "no sentido de utilizar mecanismos necessários para melhorar os resultados em todos os níveis de educação, com atenção especial ao ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria", o que não foi levando em consideração pelo Administrador estadual. O não atendimento às recomendações do Tribunal Pleno contidas no acórdão APL TC 01248/10, referente às contas do governo do exercício de 2009, no sentido de melhorar os resultados em todos os níveis de educação, com atenção especial ao ensino médio, conforme registro no relatório técnico, merece novamente ser recomendado ao atual Governador quanto à observância das diretrizes constitucionais e acompanhado pela Auditoria nas contas futuras. Fundo da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB: Dos recursos destinados ao FUNDEB, 67,36% da despesa liquidada foram com a remuneração dos profissionais da educação básica pública, sendo plenamente obedecidos os dispositivos legais. Chama-se a atenção para o fato de que dos recursos oriundos do FUNDEB, em 2010, 92,14 % destinaram-se ao ensino fundamental e apenas 7,86 % ao ensino médio, permanecendo defasagem das aplicações nesta etapa de ensino que precisa ser revertida, para atender as exigências dispostas no art. 10 da Lei nº 9.394/96 que estabelece que os Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio. A.II.4. AUDITORIAS OPERACIONAIS: Este Tribunal de Contas, dentro do contexto de modernização, vem colocando em prática as Auditorias Operacionais, cujas características mais relevantes são as de ampliação dos objetivos da fiscalização, que ultrapassa as questões meramente financeiras e alcança as dimensões da economia, da eficiência e da eficácia da atuação dos administradores públicos e das políticas públicas. Neste aspecto, foram realizadas quatro Auditorias Operacionais, com áreas de concentração em Educação (Formação de Professores do Ensino Fundamental - em 2008), Saúde (Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - 2008 e Estratégia Saúde da Família - 2009) e Saneamento Básico (Sistemas de Abastecimento de Água - 2010), por Auditores de Contas Públicas do Tribunal de Contas de Estado da Paraíba (TCE PB), no âmbito de um projeto maior, nacional, o Programa de Modernização do Controle Externo dos Estados e Municípios - PROMOEEX. O Resultado destas Auditorias contendo determinações e recomendações a serem executadas pelas autoridades responsáveis constam dos Processos TC nº. 03753/08, 03748/08, 00706/10, 08315/10. B. IMPROPRIEDADES: B.I. Impropriedades apontadas pela Auditoria e objeto de controvérsias de interpretação: Passo a discorrer sobre as falhas detectadas nos autos, mas que não se revestem de gravidade para refletir negativamente na emissão do parecer prévio. B.I.1. Não cumprimento da meta fiscal do Resultado Nominal e do Primário, contrariando o que dispõe a LC nº 101/2000, LDO/2010 e o Alerta ATC - 01/2010: Na defesa apresentada, o gestor centrou-se no argumento de que, as decisões plenárias do TCE/PB quando da apreciação das contas dos exercícios de 2004 e 2006, relevou tais irregularidades. A Auditoria manteve seu entendimento inicial. Observe-se que este Tribunal, em 29 de março de 2010, emitiu ao Governador do Estado o Alerta ATC - 01/2010, no



qual dentre outras providências, orientou ao Chefe do Executivo Estadual a cuidar da Gestão Fiscal no sentido do cumprimento das Metas Fiscais definidas na LDO. Assim, a inobservância às diretrizes da LDO e ao referido Alerta, acarreta, a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

B.I.2. Realização de despesas com saldo da operação de crédito efetuada, junto ao BNDES, sem cobertura legal, no exercício de 2010, visto que não houve respaldo da lei orçamentária anual e nem de lei específica caracterizadora de autorização legislativa. Da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit do exercício anterior no valor de R\$ 616.837 mil, superando em R\$ 62.317 mil, o limite disponível de R\$ 554.520 mil da citada fonte de recursos: Quanto a esta falha, o Relator acosta-se ao entendimento do órgão Ministerial, no sentido que a impropriedade reúne condições de ser relevada, sem prejuízo das recomendações cabíveis, dada a inexistência de prejuízo material ao interesse público primário e a conotação formal da irregularidade, porquanto, “se houve saldo remanescente para o exercício de 2010, os valores, apesar de não terem sido alocados na peça orçamentária correspondente, foram atrelados ao plano de aplicação previsto na própria lei que autorizou o dito empréstimo interno perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Se houve a autorização do legislativo para a materialização do empréstimo (providência de maior peso) exigir a feitura de lei para legitimar o gasto (providência de menor peso), na ótica abordada, constitui formalismo exacerbado”. Ademais, o fato de não haver previsão orçamentária da receita não impede o gestor de arrecadá-la e utilizá-la, desde que haja dotações adequadas disponíveis. Cingindo-se à mera ausência de previsão da receita, a falha é, portanto, de menor importância e não trouxe qualquer prejuízo para a execução orçamentária nem significou realização de despesas sem a respectiva e necessária autorização legislativa.

B.I.3. Abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit do exercício anterior no valor de R\$ 616.837 mil, superando em R\$ 62.317 mil, o limite disponível de R\$ 554.520 mil da citada fonte de recursos: A defesa alega que ao final do exercício restou um saldo orçamentário não utilizado de R\$ 953.096.759,05, ou seja, 15 (quinze) vezes a mais do que o valor apontado pela Auditoria vide balanço orçamentário. Ademais, essa Corte já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que não havendo a utilização dos créditos adicionais fixados acima do limite disponível, inexistente irregularidade. A Unidade Técnica posicionou-se no sentido de que é importante atentar para o disposto no Art. 43 da lei 4.320/64 e que o texto da lei considera como um dos recursos disponíveis para fins de abertura de créditos especiais ou suplementares, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, deixando claro que a utilização dessa fonte com o objetivo de abertura de créditos adicionais não pode ultrapassar tal limite. Por esse motivo, mantém-se a irregularidade apontada. O limite para abertura de créditos suplementares foi de R\$ 1.444.055.500,00, conforme previsão na LOA/2010, já estando autorizado na própria peça orçamentária. Poderia, pois, o gestor, através de decreto, ter aberto os créditos por outras fontes de recursos disponíveis. No exercício, o gestor dispunha de R\$ 104.210.010,12 de fontes de recurso resultantes de excesso de arrecadação da receita tributária e ainda da possibilidade de anulação de dotações no valor de R\$ 205.651.373,27. A impropriedade residiu unicamente na indicação incorreta da fonte de recursos para a cobertura dos créditos adicionais, mas demonstrado está a que os créditos adicionais abertos poderiam ter fontes suficientes para cobertura.

B.I.4. Ultrapassagem dos limites de DESPESAS DE PESSOAL (50,16%, em relação à receita corrente líquida) verificados de acordo com o Parecer Normativo PN-TC-77/00 e PN-TC 05/04: A defesa alegou que “é de se notar que efetivamente a despesa com pessoal ultrapassou o limite percentual fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, as limitações impostas ao Estado da Paraíba em decorrência dessa circunstância foram suspensas por força de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida na Ação Cautelar nº 2588. Destaque-se, outrossim, que no período em análise, o Estado sofreu perdas na transferência de FPE - fato público e notório, o que obviamente acarreta o aumento do percentual com gasto de pessoal face a Receita Corrente Líquida”. A Auditoria não acatou tal justificativa e manteve o posicionamento inicial. Sobre a matéria, ressalta-se que este Tribunal, em 10 de março de 2010, emitiu alerta aos Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, em virtude do disposto no art. 57 da Lei 8.863/09 (LDO/2010), o qual determinou: Que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração; a criação de cargos, empregos ou funções, bem como, alterações de estrutura de cargos e carreiras, subordinam-se aos limites de gastos com pessoal previsto no art. 19

e/ou 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante a subsistência da impropriedade registrada no relatório técnico, o Relator adota o mesmo procedimento que vem utilizando nas contas municipais, no sentido de determinar ao órgão auditor para que proceda à análise dos gastos com pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução Normativa TC 12/2009.

B.I.5. APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: O Governo do Estado, no exercício de 2010, demonstrou gastos com ações e serviços públicos de saúde com recursos próprios no montante de R\$ 653.275 mil, superior em R\$ 98.068 mil ao mínimo legal a ser aplicado. Porém, ao examinar a composição da despesa a Auditoria constatou uma aplicação de R\$ 488.726 mil, correspondente a 10,56% dos recursos de impostos, não atingindo as exigências constitucionais mínimas para aplicação em ações e serviços públicos de saúde. Sobre a matéria, o Relator utilizando a mesmo procedimento adotado por este Tribunal Pleno, desde o exercício de 2003, nas contas do Governo, ao rever os cálculos destes gastos, obteve resultado divergente ao encontrado pela Auditoria. Desta feita, o percentual aplicado atinge 12,66% das receitas de impostos e transferências, o que atende a exigência constitucional.

B.I.6. Ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR”, que, ao longo do exercício, somaram R\$ 794.348 mil, em desobediência ao Alerta ATC – 01/2010: O Órgão Técnico de Instrução constatou que o Governo do Estado “executou despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária, notadamente, as relativas a pessoal e encargos. Dessa forma, foi utilizada a conta cujo código do razão é “8302.00.00.0000.00000”, para efetuar registros de despesas efetivamente realizadas, porém sem dotação orçamentária. Levando-se em consideração o exposto, conforme consulta ao SIAF, houve registros de “DESPESAS A APROPRIAR”, através da Secretaria de Finanças do Estado, cujos saldos somaram, até dezembro de 2010, R\$ 794.348 mil. Tal ação também motivou a emissão do Alerta ATC – 01/2010, de 29/03/2010 ao Governo do Estado, pelo relator da Contas Anuais do Governador referente ao exercício de 2010, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, determinando a regularização das “Despesas a Apropriar” e a abstenção de realizar despesas sem a estrita obediência às disposições da Lei 4.320/64; Lei Estadual 3.654/71; LRF; LDO 2010 e LOA 2010”. Também registrou que “o procedimento de regularização das despesas começou a ocorrer em agosto de 2010 com a expedição do decreto executivo nº 31.473 de 29/07/2010, restando um saldo a apropriar, que só foi regularizado ao final do exercício, após a expedição dos decretos executivos de números 31.981-D e 31.981-E, de 31/12/2010, ambos publicados no D.O.E de 03/02/2011”. No que diz respeito a esta irregularidade, Auditoria, quando da análise da defesa, manteve a irregularidade devido ao fato de que a correção da falha ocorreria no final do exercício financeiro. Esta foi o primeiro exercício em que tal irregularidade foi registrada no relatório técnico de Auditoria. Embora entenda que a falha é grave, acompanho o entendimento ministerial no sentido de não considerá-la para fins de emissão de parecer, no entanto a constatação da falha fundamenta a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte.

B.I.7. Falha no registro de receita referente ao auxílio financeiro prestado pela União ao Estado; Ausência de registro do ingresso de recursos decorrente dos juros Recebidos pela aplicação financeira dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar, nem do Salário Educação: As falhas são de natureza formal, comportando aplicação de multa pela infração aos preceitos legais que regem a contabilidade pública, bem como recomendações à atual gestão no sentido do aperfeiçoamento dos procedimentos de registro contábil, a fim de evitar reincidência nesses equívocos.

B.II. Impropriedades que persistem após análise de defesa.

B.II.1. Descumprimento do art. 22 da LRF: A despeito dos alertas emitidos por esta Corte e dos preceitos legais contidos no artigo 22, parágrafo único e seus incisos, da LC 101/2000. Segundo o defendente, a despesa com pessoal ultrapassou o limite percentual fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, as limitações impostas ao Estado da Paraíba em decorrência dessa circunstância foram suspensas por força de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida na Ação Cautelar nº 2588. Afirmou, ainda, que o Estado sofreu perdas na transferência de FPE - fato público e notório, o que obviamente acarreta o aumento do percentual com gasto de pessoal face a Receita Corrente Líquida. A Auditoria afirmou que a recessão econômica mundial foi mais percebida pelo Brasil no exercício de 2009, de tal maneira que neste ano houve uma queda do Fundo de Participação dos Estados – FPE de, aproximadamente, 3,62%, em relação a 2008. Já, em 2010, houve um aumento dessa receita de 7,78%, em termos nominais, em relação ao exercício de 2009. Ademais, ressalta-se que, em 01 de abril, a União efetuou

transferência de recursos ao Estado a título de apoio financeiro, tal transferência relacionou-se com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais e, segundo a Nota Técnica nº 653/2009 – CCONT/Secretaria do Tesouro Nacional, o valor transferido deveria integrar a receita corrente (1721.99.00 - Outras Transferências da União) e, portanto, também aumentar a receita corrente líquida. Assiste razão à Auditoria, porquanto a receita efetivamente arrecadada em 2010 foi superior à de 2009. Quanto à ação cautelar nº 2588 a que se refere a defesa, não há relação do conteúdo decisório do julgado com o assunto em debate, uma vez que o STF apenas concedeu liminar para suspender a restrição de recebimento de recursos de transferências voluntárias e operações de crédito com fundamento exclusivamente na garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, sem adentrar ao mérito sobre o tema. Em março de 2011 a ação cautelar foi anexada à ação cível originária (ACO 1561) e desde então não foi registrada qualquer nova movimentação. A irregularidade enseja a aplicação de multa à autoridade competente, sem prejuízo das recomendações à atual gestão no sentido da estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos alertas e outras determinações emanadas deste Tribunal. B.II.2. Atos que implicariam aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato: Sobre o tema, o defendente repete a argumentação utilizada para justificar os outros aspectos da despesa de pessoal, alegando que as limitações impostas ao Estado da Paraíba em decorrência dessa circunstância foram suspensas por força de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida na Ação Cautelar nº 2588. afirmou, ainda, que o Estado sofreu perdas na transferência de FPE - fato público e notório, o que obviamente acarreta o aumento do percentual com gasto de pessoal face à Receita Corrente Líquida. A Auditoria concluiu que, a despeito do alerta emitido pelo Tribunal e dos preceitos legais contidos no artigo 21, § único, da LC 101/2000, observou-se que foram encaminhadas ao Poder Legislativo propostas de lei, que acarretariam efetivamente aumento de despesa com pessoal, a título de exemplo, cita-se as Leis nos 9.245, 9.246 e 9.247, de 30 de outubro de 2010, que reajustam e/ou criam subsídio para o grupo GPC Polícia Civil da Paraíba, Polícia Militar da Paraíba e Agentes Penitenciários, respectivamente, todas sancionadas pelo Sr. José Targino Maranhão, Governador do Estado. Isso posto, manteve o posicionamento inicial. Esta é, a meu ver, a irregularidade de maior gravidade dentre as apuradas nos autos, por consistir em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, por configurar crime, nos termos do art. 359-G do Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00 e por caracterizar descumprimento aos alertas emitidos por este Tribunal, conforme previsão no art. 59 da LRF. A Lei Complementar nº 101/00 estabelece: Art. 21, Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. O Código Penal, por sua vez, tipifica: "Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura." (AC) "Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC). Observe-se, ainda, que a matéria foi objeto de questionamento judicial, por meio da Ação Civil Pública nº 2002011002668-5, intentada pelo Ministério Público Estadual. Naqueles autos o Exmo. Juiz da 6ª Vara Fazenda Pública decidiu declarar nulas as leis já citadas, proibindo todo e qualquer dispêndio delas decorrentes. In verbis: "A Lei Complementar Federal, cuja edição é de reserva constitucional (Lei de Responsabilidade Fiscal), que declara a nulidade de ato, lei ou decreto praticado em período por ela vedado, editado por norma estadual ordinária, não tem esta eficácia nem validade, devido à supremacia daquela norma de direito material em defesa da segurança jurídica na proteção do interesse público de assegurar o equilíbrio fiscal e financeiro do Poder Público, impondo-se assim, a sua nulidade pela via judicial. Procedência do pedido." Esta decisão judicial foi questionada em sede de reclamação (Reclamação 12332 MC / PB – PARAÍBA) no Supremo Tribunal Federal, na qual a Ministra Cármen Lúcia, em 20/09/11, indeferiu a liminar solicitada, por entender, in verbis: Neste exame preliminar, tem-se que: a) as Leis estaduais n. 9.245/2010, 9.246/2010 e 9.247/2010 foram sancionadas no dia 31 de outubro de 2010, véspera da eleição do 2º turno para governador do Estado da Paraíba; b) o impacto da implementação dessas leis seria de mais de 180 milhões de reais nos cofres do Estado; e c) o juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública declarou a suspensão dos pagamentos por força da nulidade dessas leis com base no art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000. Assim, o deferimento de medida liminar, sem aprofundada análise de todos os fatos da lide, poderá sujeitar o Estado da Paraíba ao pagamento de vantagens que, ao final, poderão ser tidas como indevidas. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no

julgamento do mérito, indefiro a medida liminar pleiteada. Ademais, apesar de não ser matéria a ser examinada nesses autos, entendo que foi desrespeitado o dispositivo da legislação eleitoral sobre o tema: Lei nº 9.504/97, Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...) Este mesmo raciocínio levou o então Governador em exercício, o Desembargador ex-Presidente do TJPB, Dr. Luís Ramalho Júnior a vetar projeto de lei nº 1850/2010, expondo como razões de veto as seguintes: RAZÕES DO VETO: O PL aprovado traz consigo a pecha insanável da inconstitucionalidade formal, ao ditar normas que terminam por interferir na administração das finanças públicas e, por extensão, no disciplinamento da responsabilidade da gestão fiscal. Registre-se que nem o legislador ordinário, ainda que federal, está autorizado a transitar por esta área reservada que foi à Lei Complementar Federal, conforme disposto no artigo 163, I, da Constituição Republicana. É que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), editada com fundamento no art. 163, I, da Carta Federal - que zela pela higidez das finanças públicas -, com o propósito único de evitar aumento de despesa permanente para o futuro administrador, torna nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do titular do respectivo Poder. A restrição temporal está positivada no artigo 21 da referida LRF: "Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I – omissis. II – omissis. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."¹ O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20 da LRF. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para todos os gestores, de qualquer Poder. Observa-se que a iniciativa do titular do TCE que deflagrou o processo legislativo (of. 0880/2010-TCE-GAPRE) foi expedida para a Assembleia em data de 18.08.10 e o mandato bienal do Presidente expirará já no próximo dia 06.01.2011 (arts. 34 e 35 do Regimento Interno do TCE). O lapso que medeia a data do encaminhamento do Projeto (18.08.10) e o término do mandato do Presidente (06.01.11) é de apenas 141 dias inferior, pois, ao prazo exigido pela LRF. A mesma LRF comina graves sanções a quem descumpra os seus preceitos, fazendo incidir as penas previstas para os crimes de responsabilidade, de improbidade administrativa e contra as finanças públicas. É o consta do artigo 73, da LRF: "Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente". Com o advento da Lei 10.028/2000 o delito foi tipificado no Código Penal cuidando o legislador de punir o administrador desidioso com pena de reclusão: "Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos". Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. Por tais razões, é oportuna a disponibilização dos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum em face dos indícios do cometimento de ilícito penal e ao Ministério Público Eleitoral para as providências por ventura cabíveis na seara eleitoral. Quanto à irregularidade atribuída pela Auditoria ao Exmo. Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior quando da assunção da Chefia do Poder Executivo, qual seja a de realização de ato que teria resultado em aumento de despesa nos 180 últimos dias de mandato, a matéria comporta exame nos autos da PCA do Poder Judiciário, da qual sou Relator, tendo em vista que, ao retornar à Presidência do Tribunal de Justiça, a autoridade implantou a Lei que houvera sancionado. CONSIDERANDO que o órgão técnico de instrução, após examinar, no decorrer do exercício de 2010, os relatórios, documentos e informações introduzidas no sistema eletrônico deste Tribunal, pelos órgãos que compõem a administração direta e indireta do Estado da Paraíba, ou por este levantadas, por ocasião de diligências in loco,



esclareceu que em relação ao Vice-Governador do Estado, o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, e ao Deputado Ricardo Luis Barbosa de Lima Marcelo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, ambos no exercício do Poder Executivo Estadual, não foram constatadas quaisquer práticas de atos que venham a macular as contas analisadas, nos aspectos da gestão fiscal e/ou geral por parte das mencionadas autoridades; Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do GOVERNADOR DO ESTADO, JOSÉ TARGINO MARANHÃO, relativa ao exercício de 2010, apresentou algumas impropriedades que, após entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal e do Relator, devem ser afastadas e outras que, apesar de infringirem normas vigentes, são passíveis de penalidade pecuniária e recomendações ao governador do Estado. Por tudo isto, voto pela: Emissão e encaminhamento ao julgamento da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do Governador, Sr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO, exercício de 2010. Emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, então Vice-Governador, no exercício do Poder Executivo Estadual. Emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Vieira, então Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba no exercício do Poder Executivo Estadual (15/09/2010 a 30/09/2010). Emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Deputado Ricardo Luis Barbosa de Lima Marcelo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, no exercício do Poder Executivo Estadual. Aplicação de multa ao ex-Governador, JOSÉ TARGINO MARANHÃO, em seu valor máximo de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) de acordo com o art. 56, inciso II, VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Determinação ao órgão auditor para que proceda à análise dos gastos com pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução Normativa TC 12/2009. Disponibilização dos autos eletrônicos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que se fizerem necessárias, ante a existência de indícios de cometimento de ilícitos penais. Disponibilização dos autos eletrônicos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que se fizerem necessárias, ante a existência de indícios de condutas ilícitas em período eleitoral. Disponibilização dos autos eletrônicos ao atual governador do estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, exortando-o a adotar o planejamento administrativo como instrumento-base para a condução de todas as políticas públicas, evitando-se, assim, a reincidência das impropriedades. É O VOTO". Em seguida, o Conselheiro FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA proferiu seu voto nos seguintes termos: "Sr. Presidente, inicialmente, gostaria de dizer ao Plenário que, aparentemente, a discrepância de entendimentos em face das justíssimas e merecidas homenagens que devemos ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes reforçam a tese e a constatação de que o mesmo é merecedor não só dos encômios nesta sessão, mas, sobretudo, como bem lembrado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, já fazendo valer a sua condição de Vice-Decano, uma Sessão extraordinária para que possamos prestar todas as homenagens à Sua Excelência o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Acompanho aos que me antecederam neste reconhecimento público à este grande homem que dignifica esta Corte de Contas, mas que dignifica, sobretudo, a Paraíba". Dito isto, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira passou a emitir o seu voto: "É dever de todo aquele que gere, administra ou, ainda, tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. O poder de representar interesses/direitos alheios rima com o dever de prestar contas aos seus legítimos titulares. No âmbito da Pública Administração este corolário ganha revelo mais destacado, visto que os interesses tutelados pertencem a toda uma coletividade. Em virtude da escassez de recursos disponíveis, a sociedade necessita que os seus representantes tratem de alocá-los de maneira mais racional, propiciando maior (eficácia) e melhor (eficiência) retorno por unidade monetária investida. É neste momento que o gestor público vem demonstrar que a sua atuação administrativa pautou-se no devido

resguardo a res pública, que o manuseio dos bens postos a sua disposição observou os princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Eficácia e Transparência, extraindo da aplicação destes os resultados mais proveitosos em favor do coletivo local. Destaque-se a fundamental atuação das Cortes de Contas; controle externo e, também, em última análise, forma precípua de controle social institucionalizado, já que nesse instante atua no auxílio ao Legislativo (típico poder de representatividade popular); que examina, com profundidade, as facetas administrativas e, sobre elas, emite parecer prévio conclusivo. Dito isso, lembremo-nos que a esta Casa foram conferidas funções e atribuições essenciais para o perfeito funcionamento do Estado Democrático de Direito. Analisar as contas que nos são apresentadas, para além de um dever, é a chance de contribuir, de forma efetiva, para o aperfeiçoamento da Pública Administração brasileira e, ao mesmo tempo, aproximá-la dos anseios da sociedade. Concluídas as exposições preliminares, gostaria de parabenizar a Equipe de Auditoria das contas do Governo do Estado, Auditores, Chefes de Divisão, Chefe de Departamento e Diretor da DIAFI, pelo sempre valioso trabalho desenvolvido, exaltar a lucidez e a precisão do Parecer Ministerial, da lavra da profícua Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, bem como, reverenciar o voto magistral do decano e eminente Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que tão bem dissecou todos os aspectos relativos à gestão geral e às contas de governo, razão pela qual, entendendo despidiendas novas considerações sobre tais pontos, passaremos ao percuente exame, tão somente, das irregularidades apuradas nos autos em discepção. Irregularidades atribuídas ao Sr. José Targino Maranhão (01/01/10 a 14/09/10 e 01/10/10 a 31/12/10). - Não cumprimento da meta fiscal do Resultado Nominal, contrariando o que dispõe a LC nº 101/2000, LDO/2010 e o Alerta ATC - 01/2010. - Não cumprimento da meta fiscal do Resultado Primário, contrariando o que dispõe a LC nº 101/2000, LDO/2010 e o Alerta ATC - 01/2010. O resultado primário é a diferença obtida da subtração das receitas não financeiras pelas despesas não financeiras. Segundo Feijó (2008), o resultado primário "indica se os níveis de gastos são compatíveis com a arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras." Enquanto o superávit primário sinaliza para sobra de recursos passível de ser utilizada para honrar outros compromissos, notadamente pagamento de juros e amortização da dívida, o déficit acena para a necessidade de financiamento do setor público mediante elevação nos níveis de endividamento. Outra banda, para apuração do resultado nominal agrega-se, ao valor do resultado primário, o montante de juros nominais (conta de juros) incidentes sobre a dívida do governo resultante de operações financeiras junto a outrem, quer do setor público ou privado, financeiro ou não. O resultado nominal permite avaliar efetivamente, na ocorrência de déficit fiscal, o volume de recursos que o governo teve que buscar junto ao mercado (interno ou externo) para financiar suas despesas refletindo, também, no aumento da dívida pública. Feitas as exposições conceituais, ressalte-se que a LDO, instrumento de planejamento que é, estabelece metas de resultados primário e nominal a serem perseguidas para a manutenção sobre estrito controle do nível de endividamento do setor público. Ligeiros desvios são admitidos e até tolerados, vez que o patamar contido nas diretrizes orçamentárias é fruto de exercício de estimativa, não podendo ser tomado o seu alcance como norte inflexível. Em certa medida a falha relativa ao não cumprimento da meta fiscal do resultado nominal foi digna de considerações por mim exaradas nas contas referentes ao exercício de 2009, as quais trato de colacioná-las, verbis: Sob a nossa ótica, também, não há que se falar em irregularidade, visto que a meta estabelecida na LDO, para fins de dívida consolidada, não deve ser encarada como um alvo fixo a ser atingido sem que haja qualquer possibilidade de flutuação, mesmo que mínima, até porque se tratam de projeções futuras, cujas realizações encontram-se na dependência de inúmeras variáveis. No caso concreto, o montante apurado ao final do exercício destoou em apenas 2,01% do marco projetado, variação plenamente aceitável. Malgrado a posição adotada, frise-se que as vertentes eivas, além de reiteradas, no exercício em discepção, não representam singelos desvios do centro das previsões, pelo contrário, delas muitos se afastam, fator que, se não conduzido com habilidade, pode desaguar em crescente endividamento, situação indesejada do ponto de vista fiscal. O resultado nominal idealizado no Anexo de Metas Fiscais seria a elevação da Dívida Fiscal Líquida em R\$ 63.981 mil, todavia, o resultado do período importou em R\$ 160.380 mil, ou seja, 2,5 vezes o valor inicialmente projetado. No que tange ao resultado primário, enquanto a meta ensejaria um superávit primário de R\$ 135.850 mil, o atingido comportou déficit fiscal no valor de R\$ 205.002 mil. Em ambos os casos, revela-se um descontrole na administração das

metas estipuladas. A bem da verdade, a dívida fiscal líquida da Paraíba encontra-se sob controle, porém, a prática contumaz de déficits fiscais pode redundar, a médio/longo prazo, em perda da estabilidade das obrigações consolidadas do ente estadual. Preocupado com a situação do equilíbrio fiscal do Estado, o Tribunal de Contas, verificando o distanciamento dos objetivos propostos pelo Anexo de Metas Fiscais, peça que acompanha a LDO, emitiu Alerta ATC – 01/2010 orientando o Chefe do Poder Executivo a se adequar aos ditames das diretrizes orçamentárias, que, mesmo oficialmente ciente, continuou a executar o orçamento sem dar a devida atenção ao aviso desta Corte de Contas. Tendo em vista a inobservância sobredita, o MPJTCE entendeu que as imperfeições discorridas ensejam a aplicação de multa pessoal arrimado no inciso VIII, art. 56. da LOTCE, posição a qual filio-me, sem prejuízo de recomendação ao atual Mandatário Maior do Executivo no sentido de planejar adequadamente as metas fiscais a serem buscadas e envidar esforços para o seu alcance. - Ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR”, que, ao longo do exercício, somaram R\$ 794.348 mil, em desobediência ao Alerta ATC – 01/2010. Com propriedade, a Unidade Técnica de Instrução constatou que o Governo do Estado da Paraíba executou despesas sem a correspondente dotação orçamentária para tanto, em especial, relacionadas a pessoal e encargos, cujos saldos somaram até dezembro de 2010 a quantia de R\$ 794.348 mil, motivando, também, a emissão de do Alerta ATC nº 01/2010, em 29/03/2010. Em apertada síntese, o defendente argumentou a existência de falha na elaboração da LOA, deixando determinadas unidades orçamentárias com dotações não suficientes para suportar o pagamento de pessoal e encargos. Ao perceber o lapso cometido, o Executivo iniciou, por intermédio das Secretarias de Planejamento e Finanças, a busca para correção e à medida que as despesas sem equivalente dotação eram pagas o registro contábil era realizado como despesas a apropriar. Informa, ainda, que não poderia o gestor se eximir da obrigação de pagar aos servidores sob alegação da inexistência de dotação orçamentária. Em momentos distintos (maio e dezembro) foram abertos créditos suplementares, à proporção que as fontes de recursos surgiam, na tentativa de acomodar as despesas a regularizar. Ademais, aduziu ser procedimento utilizado rotineiramente em exercícios anteriores e até no presente (2011). A Lei nº 4.320/64 estabelece que a despesa observará um ciclo, iniciado pela autorização legislativa para assunção de obrigações, consignada na LOA ou em créditos adicionais, a emissão de empenho, a liquidação e, finalmente, o pagamento. A Constituição Federal, em seu art. 167, assim estatui: Art. 167. São vedados: I – (...) II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; O dispositivo constitucional é perspicuo ao proibir, sem comportar exceções, a realização de despesa que não disponha de lastro orçamentário suficiente para albergá-la, sua inobservância é afronta direta a Lex Mater. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 60, determina que não haverá despesa sem prévio empenho. De mesmo norte, a emissão de empenho clama pela existência de créditos orçamentários, ou seja, os preceptivos constitucional e legal se completam no sentido de não se admitir despesas sem dotação correspondente. Portanto, a conduta esquadrinhada é grave ofensa à norma legal e constitucional. Não se pode olvidar que a gênese do ato infracional vincula-se a falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual. Perscrutando a LOA, é nítido o planejamento cambaleante, vez que o Executivo, por exemplo, consignou créditos orçamentários para o pagamento de pessoal e encargos da unidade orçamentária “Polícia Militar do Estado” inferiores ao fixados no orçamento do exercício financeiro anterior, sem levar em consideração o crescimento vegetativo, ano a ano, das referidas obrigações. A LOA, assim como a LDO e o PPA, é instrumento/mecanismo essencialmente de planejamento e como tal exige estudos prévios, baseados na execução orçamentária de exercícios anteriores, para a fixação das despesas e previsão das receitas. Ante o discorrido, é possível concluir que a fase de preparo da LOA foi esposada em critérios técnicos insuficientes (responsabilidade do Poder Executivo), culminando em colisão com a legislação da espécie. A falha, contudo, comporta mitigação, tendo em vista que, como informado, a referida afronta já fora cometida em períodos anteriores, não tendo este Tribunal se posicionado de forma incisiva. Registre-se, pois, que esta Corte necessita se debruçar acerca de tal matéria evitando frestas que possibilitem a recidiva da pecha. Vale lembrar que a prática contestada, para além da esfera local, é verificada, também, em nível federal, que, ao final do exercício, por vezes, edita decreto (vulgarmente conhecido como decretão ou jumbão) necessário ao ajuste (despesa x créditos orçamentários). Outrossim, como bem pontuado pela defesa, não poderia o Executivo estadual se furtar ao pagamento de pessoal, cujo direito a percepção

já havia adquirido, sob a alegação de imprecisão na feitura da Lei dos Meios. Com alicerce em todas as ponderações ofertadas, entendo que a incongruência não pode contaminar as vertentes contas, todavia, a infringência enseja a aplicação de multa legal, fulcrada no inciso II, art. 56, da LOTCE, sem esquecer-se de recomendar o atual ocupante do Palácio da Redenção de envidar esforços para o não cometimento de idêntico deslize. - Falha no registro de receita referente ao auxílio financeiro prestado pela União ao Estado, que deveria ter sido registrada como receita corrente e o seu valor inserido no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo o assunto, inclusive, objeto do Alerta ATC – 06/2010; - Contabilização do auxílio financeiro da União ao Estado pelo seu montante líquido – já descontado o PASEP – provocando omissão de registro de ingresso no valor de R\$ 383.112,00 e o registro de despesa orçamentária – Contribuição ao PASEP – no mesmo montante. Em 01/04/2010, a União, com a intenção de minimizar as perdas amargadas pelos Estados no Fundo de Participação, decorrentes da política de desoneração de alguns bens de consumo, destinou a Paraíba recursos da monta de R\$ 38.311.200,00, a título de apoio financeiro aos Estados – AFE. Consoante Nota Técnica nº 653/2009 – CCONT/Secretaria do Tesouro Nacional, o valor transferido deveria ser escriturado na natureza de receita 1721.99.00 – Outras Transferências da União e, portanto deveria integrar a RCL. Na mesma Nota, a STN alertou que tais disponibilidade não integrariam a base de cálculo para apuração em MDE e ASPS. Em dissonância com o Órgão Técnico federal, o referido recurso foi contabilizado, como receita de capital, no código de receita nº 02421.99.00 – outras transferências da União. Em sede de defesa, o interessado reproduziu entendimento proferido pelo Contador Geral do Estado, arguindo que, conforme “art. 11, § 2º, da Lei nº 4.320/64, a destinação que se dá ao produto de dada receita é também elemento essencial para a classificação em Receita Corrente ou Receita de Capital”. Desta forma, sustenta que se o Estado destinasse tal montante para a realização de despesas de capital a respectiva receita deveria ser classificada como de capital. Prima facie, vale trazer à baila a preclara manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (Órgão Central de Contabilidade da União, a quem cabe a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não implantado o conselho de gestão fiscal) que determina o registro como receita corrente. Ademais, peço vênia ao nobre Contador Geral para dissentir de suas conclusões, explico: Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (...) § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. Da inteligência do § 2º, extrai-se, além das operações de créditos e da alienação de ativos, que serão classificadas como receita de capital as transferências recebidas de pessoa de direito público ou privado, com destino a realização de despesas de capital. Neste último caso, quem dá a indicação em que tipo de despesa os recursos serão aplicados é a entidade repassadora e não a recebedora, como alega o arrazoado defensivo. Portanto, se a União, por intermédio de seu órgão de contabilidade, não determinou expressamente a finalidade para execução de despesas de capital, pelo contrário, exigiu a contabilização em receita corrente, não poderia o órgão de contabilidade estadual classificá-la de modo diverso. Demais disso, é preciso consignar que o precitado apoio financeiro adveio como forma de compensar perdas sentidas no FPE. A meu ver, a ajuda da União em crivo teria natureza de Fundo de Participação e por isso, também, atrai para si a necessidade de escrituração em receita corrente. Quanto à omissão nos registros das receitas e despesas relativos ao PASEP, em primeiro lugar, por dever de justiça, mister se faz assentar a inexistência de prejuízos ao erário, haja vista que tanto a entrada quanto a saída de recursos não foi merecedora de contabilização, diferentemente de quando se omite a receita, mas se registra a despesa. No caso em apreço, entendo que houve apenas uma falha formal. Muito embora, verificado o caráter formal do lapso, por certo, tais omissões, assim como a escrituração equivocada de receita de capital, fizeram produzir demonstrativos contábeis que não espelham, à completude, os atos e fatos contábeis incorridos no exercício. Por fim, é de bom tom alertar que o registro indevido do Apoio Financeiro aos Estados teve repercussão negativa na apuração da Receita Corrente Líquida do exercício, com repercussão na aferição do comprometimento das despesas de pessoal e nos limites da dívida. Entretanto, as imperfeições arroladas apresentam cunho eminentemente contábil e, no nosso sentir, seria exagero supor que o Chefe do Executivo tivesse total conhecimento do fato e a ele fosse



cominada sanção pecuniária. Portanto, a referida falta comporta recomendações. - Realização de despesas com saldo da operação de crédito efetuada, junto ao BNDES, sem cobertura legal, no exercício de 2010, visto que não houve respaldo da Lei Orçamentária anual e nem de lei específica caracterizadora de autorização Legislativa. Em breve histórico, o Estado contratou operação de crédito, junto ao BNDES, no valor de R\$ 191.556 mil. Em 30/07/2009, o Decreto nº 30.498/09 (autorizado pela Lei nº 8.860/09) abriu créditos adicionais especiais. Ao final do exercício, remanesceram saldos não utilizados. A LOA 2010 foi omissa em consignar créditos orçamentários para a acomodação dos saldos em tela. Em 30/01/2010, com a publicação do Decreto nº 31.070/2010, foram abertos créditos suplementares no valor do saldo da citada operação (R\$ 132.874 mil). De início, é imperioso aduzir que os créditos orçamentários terão vigência adstrita ao exercício em que foram autorizados, salvo os especiais e extraordinários quando a autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos, por força do § 2º, art. 167, da CF. Ainda, o referido artigo, em seu inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. A mesma previsão está contemplada no art. 42 da Lei 4.320/64. Considerando que a autorização para abertura ocorreu cinco meses antes do fechamento do exercício de 2009 e, considerando, também, a inexistência de dotação na LOA a ser suplementada, a utilização dos saldos de recursos teria que ser precedida de nova autorização Legislativa (Lei específica), situação inobservada. Da leitura do Parecer Normativo PN TC nº 52/04, a conduta comissiva, violadora de um princípio constitucional, já seria suficiente para impor a emissão de parecer contrário à aprovação das contas sob análise. Ocorre que a gravidade na conduta destacada é de tal monta que é tipificada como crime, de acordo com o art. 359-D, do Código Penal. Referido dispositivo cuida de proteger "o equilíbrio das contas públicas, especialmente o controle legislativo do orçamento". Nessa linha, não há como desconhecer, também, que o procedimento adotado afrontou o art. 167, V, da Carta Magna, pois inexistente autorização legislativa específica para abertura de crédito suplementar ou especial. A conclusão aqui exposta decorre da literalidade da norma, pelo que peço licença a quem pensa de modo contrário, pois não entendo seja possível interpretação que resulte em conclusão contra legem, data vêniam, ainda mais quando a afronta à lei resulta em burla ao controle legislativo do orçamento, como ocorreu, em última análise, no caso em apreço. Além dos diplomas já apontados, a conduta analisada também se amolda ao previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), por configurar evidente atentado contra os princípios da administração pública, notadamente em relação ao desrespeito ao princípio da legalidade. Na mesma toada, ainda se detecta incursão no tipo previsto no art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei 1.079/50, por ter havido ordenação de despesas não autorizadas por lei. Acrescento que, observadas as limitações impostas à competência julgadora conferida às Cortes de Contas, não me parece razoável mitigar conduta que, de tão grave, encontra capitulação em vários dispositivos de normas repressivas do nosso ordenamento jurídico, conforme detalhado acima. Assim, nos termos do que estabelece a LOTCE-PB, em seu art. 16, III, b, considerando a gravidade da conduta analisada, violadora de vários princípios e normas, constitucionais e legais, entendo que a situação comporta a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão, ora analisadas. - Abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit do exercício anterior no valor de R\$ R\$ 616.837 mil, superando em R\$ 62.317 mil, o limite disponível de R\$ 554.520 mil da citada fonte. O exórdio aponta que foram abertos créditos adicionais, no valor de R\$ 616.837 mil, tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior. Contudo, segundo os Peritos deste Tribunal, o superávit financeiro de 2009 importou em R\$ 554.520 mil, ou seja, abriram-se créditos adicionais sem fonte de recursos correspondente no valor de R\$ 62.317 mil. Em seu socorro, o interessado suscitou que ao final do exercício restava saldo orçamentário não utilizado de R\$ 953.096.759,05 (quinze vezes maior que o montante descoberto). Lembrou, ainda, que o TCE/PB, reiteradamente, firma posição no sentido de que não havendo a utilização dos créditos adicionais fixados acima do limite disponível, inexistente irregularidade. Valho-me, novamente, do art. 167, da CF, mais precisamente inciso V, para reafirmar que é defeso a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes. Lendo o dispositivo em sentido inverso, chegaremos à conclusão de que a abertura de tais créditos é necessariamente precedida da indicação da fonte de recursos equivalente. No caso presente houve indicação de fonte em montante inferior aos créditos abertos, que, estrito sensu, significa a

ausência de indicação de fonte para os créditos que sobejaram o superávit extraído do Balanço Patrimonial de 2009. Em nova ocasião, verifica-se a adoção de rota contrária aos ditames constitucionais. O Legislador Constituinte andou bem ao estabelecer as vedações do art. 167, especialmente o inciso V, porquanto, compõe pilar fundamental para a gestão fiscal responsável. É certo que o Tribunal de Contas da Paraíba, quando se depara com idêntica situação, tem guardado posição pela ausência de ato irregular quando os créditos abertos sem fontes de recursos que os alicercem não são utilizados. Nada obstante a postura adotada por esta Corte, é preciso que se diga que o preceptivo constitucional não faz referência, em nenhum momento, a utilização dos mesmos, cingindo-se tão somente ao instante da abertura. Ademais, entendo que o interessado deveria demonstrar de forma cabal que os créditos abertos e contestados não foram utilizados. No vertente feito, todavia, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica, não emitirei manifestação destoante das decisões já prolatadas em apreciações anteriores, sem prejuízo de ponderações no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, avance no estudo da matéria pacificando o entendimento sobre o tema. - Não atendimento às recomendações do Tribunal Pleno contidas no Acórdão APL TC nº 01248/10, referente às Contas do Governo do exercício de 2009, no sentido de melhorar os resultados em todos os níveis de educação, com atenção especial ao ensino médio. Na apreciação das contas de 2008, cuja relatoria foi a mim atribuída, este Sodalício considerou que a constatação era grave, porém, não tinha condão de macular aquelas contas, e ensejava ressalvas e recomendações para que a Administração envidasse os esforços necessários para melhorar os resultados na educação, mormente ao ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria. Felizmente, no período seguinte (2009) observou-se um aumento percentualmente substancial no emprego de recursos da educação no ensino médio. Não obstante o incremento no exercício financeiro subsequente (2009) o Tribunal manteve a recomendação de se avançar continuamente, porém, em 2010, em linha diametralmente oposta, tais aplicações retrocederam. De modo geral, em 2010 as despesas empenhadas em ações típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) demonstram uma redução de 2,63% quando comparadas como o exercício anterior. No que toca ao ensino médio, nota-se um flagrante retrocesso na destinação de recursos ao citado nível de ensino. Enquanto em 2009 foram empenhadas despesas no valor de R\$ 96.318 mil, no exercício em apreço as despesas orçamentárias não superaram a quantia de R\$ 55.793 mil, 42,07% menor que o ano ulterior. Também, em 2009, a aplicação direta no ensino secundário correspondia a 20,11% do que era empregado no ensino fundamental, já em 2010, mencionado percentual não atinge 10% (9,85%). Não é demais lembrar que o inciso VI, do art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), alinhado com o § 3º do art. 211, da CF, estabelece que o Estado está incumbido de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio. Desta forma, entendo que o Estado da Paraíba não se encontra cumprindo com suas obrigações legais, constitucionais e nem observando as advertências desta Corte, situação ensejadora de admoestação e renovação das recomendações. - Ausência de registro do ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar, nem do Salário Educação, durante o exercício em análise, em desacordo com o previsto nos itens 10.3 e 11.2 da Portaria 462 do STN, de 05 de agosto de 2009. Em relação ao presente item, aduz o Órgão Técnico de Instrução informa que não houve registro do ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FNDE, nem do salário-educação durante o exercício sob exame. Sobre este aspecto, o relato da Auditoria, deveras sumariado, não noticia, sequer, se efetivamente os recursos recebidos em questão foram aplicados no mercado financeiro. Desprovido de tal informação não há como verificar se existe omissão no registro de receitas, situação causadora de obstáculo ao perfeito e preciso juízo de valor sobre a matéria. - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde alcançou o percentual de 10,56% dos recursos de impostos e transferências, não atingindo o percentual mínimo constitucional. Ab initio, invoco, novamente, o Princípio da Segurança Jurídica, para me posicionar acerca do entendimento diverso que habitou o Pleno desta Casa em relação às parcelas que compõem a base de cálculo, para fins das aplicações inseridas pela Emenda Constitucional 29/00 no texto da Carta Magna de 1988, em particular, no tocante ao tratamento dispensado às perdas do FUNDEB e seus possíveis impactos nas Aplicações e Serviços Públicos de Saúde. Ressalto que evolui o meu entendimento quanto à citada matéria e guardarei coerência com entendimento pessoal, sedimentado na apreciação das contas do Executivo Estadual do exercício de 2008, onde funcionei como

Conselheiro Relator e, a partir de então, acostei-me ao posicionamento do Nobre Conselheiro José Mariz, por vislumbrar a impossibilidade da existência de receitas com bases diferentes para o cálculo das aplicações em Educação e em Saúde, quando o texto Constitucional aponta exatamente em sentido contrário. Registro, na oportunidade, o meu posicionamento exarado no voto do Processo TC-2023/09. "Da atenta leitura do inciso II, § 2º, art. 198, e do art. 212 e parágrafos, chega-se, facilmente, à conclusão de que as bases de cálculo das aplicações em ações e serviços públicos de saúde e em MDE são idênticas. Ademais, passo a comungar do entendimento exarado pela Auditoria sobre o tema em epígrafe. Sendo assim, não vislumbro a possibilidade da Contadoria efetuar os cálculos de aplicação, utilizando-se de bases distintas para os citados fins. Caso esta exclusão viesse a ser aceita, em primeiro lugar a subtração deveria ocorrer em ambas as bases de cálculos, e, em seguida, retirada do cômputo das despesas em MDE a diferença em comento, como bem frisado pelo Conselheiro José Marques Mariz, quando Relator das Contas do Governo, visto que esta não pode ser contabilizada nos gastos com MDE e excluída da base de cálculo das aplicações em saúde. Pois, se assim feito, além de expediente aritmético questionável, o ato se revestiria de evidente afronta às normas contábeis vigentes no País". A Unidade Técnica de Instrução, em sua manifestação inicial, admitiu que as despesas em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), financiadas com recursos advindos de impostos e transferências constitucionais (RIT), totalizaram R\$ 488.726 mil, os quais corresponderam a uma aplicação de 10,56% da receita base, admitida pelo Órgão Auditor. Nos demonstrativos elaborados pela Contadoria, os gastos efetivos com aplicações em serviços públicos de saúde alcançaram R\$ 653.275 mil. As divergências observadas decorreram, principalmente, das exclusões realizadas pela Auditoria que atingiram a cifra de R\$ 127.456 mil, como descrito abaixo: Despesas com juros, encargos e amortização da dívida, no valor de R\$ 21.886 mil; Despesas com custeio, a manutenção e os investimentos relativos ao Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no montante de R\$ 38.165 mil; Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira vinculada à Saúde, na quantia de R\$ 73.168 mil; Outras despesas com clientela fechada, no montante de R\$ 525 mil; Restos a Pagar inscritos em 2009 com suficiência financeira e cancelados em 2010, no total de R\$ 20.013 mil. Como não poderia ser diferente, me posicionei, em relação às despesas computadas para fins das aplicações em Saúde, em inteira consonância com os votos de exercícios anteriores, conforme explicitado nos parágrafos seguintes. No que tange às despesas com juros, encargos e amortização da dívida, no valor de R\$ 21.886 mil, há de se ressaltar a robusta Jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, que aponta para decisões pretéritas (2000 a 2009), onde tais gastos são pacificamente aceitos e incorporados às despesas com ações e serviços públicos de saúde. Neste norte, na análise das contas do Poder Executivo Estadual, exercício 2008, emiti a seguinte ponderação: "o Princípio da Segurança Jurídica impõe-se à eliminação da incerteza jurídica gerada pelas divergências de entendimentos, assegurando a inalterabilidade da coisa julgada, sem que, com isto, seja ultrajado o direito material. Destarte, vislumbro que a metodologia de cálculo, até então aceita por esta Corte, não pode ser mudada subitamente, sob pena de se instalar o reinado da incerteza, negando assim ao gestor o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todos os seus cidadãos." Sem embargos, admito para fins de cálculo das aplicações em saúde às despesas em comento. No tangente às despesas com custeio, a manutenção e os investimentos relativos ao IASS (antigo IPEP), no montante de R\$ 38.165 mil, entendo que se torna despidendo maiores ponderações, na medida em que este Pleno, desde a edição da EC nº 29/00, vem guardando sólido entendimento quanto a sua inclusão nas ASPS. Ademais, compatibilizo-me com o voto por mim proferido quando da apreciação das contas de 2006 a 2009. Corroboro com o Órgão Auditor em relação à exclusão das outras despesas com clientela fechada, no montante de R\$ 525 mil, dos restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira vinculada à Saúde, na quantia de R\$ 73.168 mil, bem como, à subtração das aplicações dos restos a pagar inscritos em 2009 com suficiência financeira e cancelados em 2010, no total de R\$ 20.013 mil. Nesses termos, entendo que o total de gastos efetivos em ASPS corresponde ao valor levantado pela Auditoria (R\$ 488.726 mil), acrescido das despesas com juros, encargos e amortização da dívida (R\$ 21.886 mil) e do custeio IASS (R\$ 38.165 mil), que totalizam R\$ 548.777 mil. De passagem, registre-se a ínfima discrepância no total da receita de impostos e transferências (RIT) calculada pela Auditoria (R\$ 4.625.906 mil) e Contadoria (R\$ 4.626.728 mil). Considerando que a RIT apurada pela

Auditoria é menor que a levantada pela Contadoria em 0,018%, considerando, ainda, que o fato não demanda um maior destaque, abstenho-me de divagar acerca da incongruência e, para fins de cálculo do percentual em ASPS, utilizarei a RIT obtida pela Unidade Técnica de Instrução. Este Tribunal em diversas ocasiões, já sedimentou posição no sentido de que o percentual de aplicação de recursos contido no art. 77, das ADCTs, é patamar mínimo a ser buscado não comportando variações a menor, mesmo que de pequena monta. A título de ilustração, trago excerto do voto por mim proferido, seguido à unanimidade pelos Membros do Pleno, no âmbito do Processo TC nº 00938/10 (PCA de Alagoinha, 2009, sessão de 30/03/2011), que resultou no Parecer PPL TC nº 028/2011, in verbis: "... os Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, art. 77, inciso III, determinam que os municípios aplicaram pelo menos de 15% da receita de impostos e transferências recebidas durante o exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não podendo o gestor se afastar desta regra constitucional. Segundo o princípio da Legalidade, o poder concedido ao administrador público rima com dever, posto que o mesmo está adstrito, intimamente vinculado, aos ditames da lei, não podendo este se afastar do ordenamento jurídico sob pena de ofendê-lo. Ao deixar de aplicar o mínimo constitucionalmente estabelecido o Gestor afrontou, além da norma positivada, o referido princípio, do qual derivam as bases principiológicas da Administração Pública, insculpidas no caput do art. 37, da CF. Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa uma insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 25ª ed., 2008, p. 943). Isto posto, a flagrante falta, a exemplo do tópico anterior, enseja a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas em questão". Com respaldo nas assertivas retro e de acordo com a constatação da Auditoria consignada às fls. 337 dos autos, no sentido de que mesmo que seja aplicada a metodologia adotada pelo Egrégio Tribunal Pleno desde o exercício de 2000, o resultado acerca das aplicações em ASPS só alcançou 11,86% da receita líquida de impostos e transferências, descumprindo, pois, as disposições constitucionais e legais da espécie e atraindo para si juízo contrário à aprovação das contas em comento. - A despesa de pessoal do Poder Executivo alcançou 50,16% da receita corrente líquida, não obedecendo ao limite legal estabelecido no art. 20, inc. II, "c" da LCN 101/00, e contribuindo para ultrapassagem do limite fixado no art. 19 da lei supracitada. - Não observância ao disposto no art. 22, § único, da LCN 101/00. - Expedição de atos dos quais resultaram aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, em contraposição ao art. 21, § único, da LCN 101/00. As despesas com pessoal do Poder Executivo no exercício em foco é um capítulo à parte nas presentes contas. Fartas são as colisões com as normas estatuídas na LRF e Constituição Federal. Desde o exercício de 2009, os gastos com pessoal representam ponto de fragilidade das contas do gestor estadual. Primeiro, pela excessiva contratação de servidores com vínculo precário com a Administração. Segundo, pela ultrapassagem dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Antes de direcionar os holofotes das minhas ponderações para as infringências legais e constitucionais cometidas, urge consignar que, no exercício de 2010, o Executivo publicou dois Relatórios de Gestão Fiscal por quadrimestre. Enquanto um levava em consideração os Pareceres PN TC nº 05/2004 e PN TC nº 77/2000, o outro apenas se valia do primeiro (PN TC nº 05/2004). Tendo em vista a situação delineada, para fins de comentários, farei uso do percentual apurado pelo Corpo Técnico deste Tribunal. Em conformidade com a Auditoria, as despesas líquidas com pessoal atingiram os percentuais de 47,11%, 47,51% e 50,16%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente. Diante dos fatos expostos, nota-se que o limite prudencial (46,55%) fora superado deste o 1º quadrimestre de 2010. Vencidos os limites estabelecidos no art. 20 da LCN 101/00, o art. 23, do mesmo diploma, estabelece critérios para o retorno à legalidade, senão vejamos: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifei) Em rota diametralmente oposta à norma caminhou o ex-Governador, visto que, ao invés de buscar eliminar o excesso nos

gastos de pessoal, continuou numa escalada constante de incremento do comprometimento da RCL com despesas relacionadas a pessoal. Em números absolutos, a despesa líquida com pessoal, entre o final do 3º quadrimestre de 2009 e o mesmo período de 2010, foi elevada em 19,76%, e, em termos percentuais, o incremento foi de 9,09%. Sobre a ultrapassagem do limite prudencial, o art. 22 da LRF, ensina, *ipsis litteris*, o seguinte: Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Considerando que a superação do limite prudencial se deu ao final do primeiro quadrimestre, o Estado estaria impossibilitado de prover cargo público, admitir ou contratar pessoal (art. 22, IV, da LRF). Porém, observou-se um aumento na quantidade dos servidores do Poder Executivo, notadamente aqueles com vínculo precário (prestadores de serviços, temporários e outros), os quais totalizavam em 31/12/2008 19.597, em 31/12/2009 30.082 e ao término de 2010 somaram 35.279 servidores, representando 26,90%, 36,08% e 40,21% do total de servidores ativos do Estado da Paraíba, respectivamente. No ano sob exame, vale destacar que os servidores efetivos e efetivos comissionados (47.642) sofreram um decréscimo de 2,24 % em relação ao exercício anterior e correspondia a parcela de 54,30 % do total dos ativos. As informações contidas nos parágrafo anterior servem para demonstrar que, para além do desrespeito ao instituto do concurso público como via de eleição para ingresso de pessoal, o Chefe do Poder Executivo continuou a marcha de inchaço dos quadros de servidores, mesmo quando a gestão fiscal responsável implicava em proibir atitudes comissivas nesse sentido, evidenciando, assim, total desrespeito para com a LRF, norma complementar à Constituição Federal. Destaque-se que o Estatuto da Responsabilidade Fiscal sofreu outro atentado, não menos danoso que o acima já apontado, quando nos últimos cento e oitenta dias de gestão, o então Governador encaminhou projetos de lei ao Legislativo, que versavam sobre substanciais aumentos nos vencimentos dos Policiais Militares e Cíveis, Bombeiros e Agentes Penitenciários, os quais se converteram nas Leis nº 9.245, 9.246 e 9.247, sancionadas que foram em período vedado pela LRF. Malfadada atitude configura-se num total desrespeito ao inciso I, do § único, art. 22 e § único do art. 21 e, ainda, inciso I, do mesmo artigo. Quanto aos aspectos contrários à legislação eleitoral, abstenho-me de tecer maiores comentários, visto que, por força constitucional, descabe a este Sinédrio se manifestar acerca da matéria. Inobservar o disposto no parágrafo único do art. 21 da LCN 101/00 é conduta tipificada no Código Penal Brasileiro, art. 359-G, denotando a preocupação moralizadora do legislador ao criminalizar a elevação de gastos com pessoal com vistas a atender compromissos que não guardam a devida sintonia com a moralidade administrativa e a responsabilidade fiscal. Sobre o tema, é interessante trazer à colação fragmentos da Consulta nº 660.552 (08/05/02), da Relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, que bem consubstancia o entendimento pacífico da Corte de Contas Mineira (TCE/MG), *litteris*: “No particular, calha colacionar escólio do abalizado magistério da culta professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nestes termos: “[...] A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição”. Nessa ordem de ideias, conclui-se que o objetivo da norma contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é impedir a assunção de despesas novas de pessoal em final de mandato, em dissonância com o que preveem o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, por conseguinte, evitar o comprometimento da execução financeira e orçamentária do exercício

financeiro seguinte. E, com efeito, despesa nova de pessoal para esse fim não pode alcançar aqueles atos que são praticados em decorrência de autorização legal preexistente aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, para a garantia do exercício de situações jurídicas já consolidadas, e até mesmo para evitar a descontinuidade da prestação de serviço público, e.g., o provimento de cargos, a concessão de promoções e vantagens funcionais e a declaração de direitos preexistentes, alicerçadas nos mais éticos princípios, dos quais não se pode furtar a Administração Pública de prestar obediência irrestrita.” Nesse prisma importa comentar que as despesas em questão não foram previstas nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO), não representavam direitos adquiridos em momento anterior ao período prefalado, ou seja, não estavam respaldadas por qualquer situação que a doutrina ou a jurisprudência pudesse tomá-la como exceção. Ademais, a nítida falta de planejamento resta patente, vez que na discussão, aprovação e sanção da LOA 2010, fora vetada emenda que garantia no texto do orçamento anual aumento de 5% para os servidores do Estado, enquanto, ao término da gestão, concederam-se elevações salariais a policiais, bombeiros e agentes penitenciários, categorias que juntas equivalem a mais de 15% de todo efetivo estadual e, também, com repercussão nos inativos. Não se pode olvidar, por se tratar de fato público e notório, que o Judiciário, quando acionado, verificou vícios insanáveis nos diplomas legais em crivo, fato que culminou na anulação judicial desses. É de se destacar, que a referida decisão jurisdicional não tem o condão de retirar a aludida eiva. Antes e ao contrário, serve para confirmar as ilegalidades praticadas. Com referência, ainda, ao referido tipo penal (aumentar despesa com pessoal em período vedado pela LRF), é imperioso trazer a lume radiante lição de Marino Pazzaglini Filho (Crimes de Responsabilidade Fiscal, p. 99), “em primeiro lugar, a defesa do patrimônio público, que sofrerá lesão com o aumento de despesa total com pessoal nos seis meses anteriores ao final do mandato ou legislatura. Em segundo lugar, tutela o dever constitucional de gestão ética e eficiente das finanças públicas...”. Já a consagrada obra Código Penal Comentado, da lavra de Celso Delmanto e outros, leciona que o objeto jurídico protegido pela norma do art. 359-G é “O equilíbrio das contas públicas, principalmente a proteção da administração seguinte”. Por fim, é de bom tom consignar que a ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal, estatuidos na LRF, enseja a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, a exemplo da decisão proferida acerca das contas da Prefeitura de Alagoinha, exercício 2007, (Parecer PPL TC nº 230/2010, Processo TC nº 2145/08, sessão 17/11/2010), cuja relatoria me coube, com voto acompanhado à unanimidade, no qual a seguinte posição está guardada: A infringência ora verificada, também, fora observada durante as instruções das Prestações de Contas anuais da Alagoinha, referente aos exercícios de 2005 e 2006, demonstrando a reincidência. Outrossim, além de colidir com os preceptivos legais da LRF, acima declinados, resta informar que a prática descrita compromete o equilíbrio das contas públicas, princípio balizador da Lei Complementar Federal nº 101/00, *in verbis*: “Art. 1º (...) § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” Tendo ao alcance da vista, o descumprimento reiterado de preceitos legais, que norteiam a Administração Pública, entendo que o fato, *per se*, enseja a emissão de Parecer Contrário à aprovação da presente Prestação de Contas. (grifei) A falha, a meu ver, representou grave ofensa ao equilíbrio fiscal do Estado, acarretando severos reflexos e impactos para a administração subsequente. Ademais, a gravidade da conduta é facilmente constatada pela quantidade de normas que reprimem e reprimem (inclusive com restrição da liberdade) os atos que gerem aumentos de despesa com pessoal em período proibido, conforme demonstrado abaixo: Lei nº 1.079/50: Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos: 1 – ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas; Lei Complementar 101/2000 (LRF): “Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição”; Lei Complementar 101/2000 (LRF): “Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser

eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição”. Código Penal: “Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura. Pena – Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos”. Lei nº 10.028/2000: “Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”. Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa): “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;” Assim, à luz do que estabelece a LOTCE-PB, em seu art. 16, III, b, considerada a gravidade da conduta praticada, inclusive ao não observar os alertas emitidos pelo TCE/PB em atenção à LRF, situação que bem realça o fato/agressão perpetrado contra a boa ordem fiscal, entendo que a eiva enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão, ora analisadas, bem como o encaminhamento ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo. Falha de responsabilidade do Sr. Luiz Ramalho Júnior (15 a 30/09/2010). - Expedição de ato do qual resulte aumento de despesa de pessoal, nos últimos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, em contraposição ao art. 21, § único, da LCN 101/00. De pronto, como bem alude a defesa, os últimos cento e oitenta dias devem ser mensurados considerando-se o término do mandato do Chefe de Poder ou Órgão. No caso telado, por se tratar de norma que provocou acréscimo salarial dos servidores do Poder Judiciário, o início da contagem dar-se-ia a partir de 05/08/10, já que o período administrativo viria a termo em 01/02/2011. Tomando-se por esteio a notícia veiculada no parágrafo acima, entendo que os argumentos defensórios são robustos e merecem prosperar. Peço vênua ao interessado para colacionar ao meu voto excertos do arrazoado, cujas explicações foram determinantes para o convencimento, verbis: “..., como se trata de despesa cujo implemento depende da edição de lei, deve-se ter em conta que, por se tratar de um procedimento complexo, o marco para se aferir o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não pode ser a data da promulgação do documento legal. Ao revés, o termo a ser considerado será o dia em que a Casa legislativa receber a mensagem encaminhada pelo órgão competente para iniciar o processo legislativo, contendo o projeto de lei correspondente. Se a mensagem for apresentada dentro do período interdito, estará configurada a violação ao P. Único do art. 21 da LRF. Todavia, se for encaminhada ao Parlamento estadual antes dos 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato do Presidente do TJ, não haverá qualquer irregularidade. Este é o caso dos autos. Conforme se verifica da cópia em anexo, a mensagem contendo o projeto de lei, que propunha o reajuste mencionado, foi recebida no Parlamento estadual no dia 02/08/10, portanto antes do início do período vedado (180 dias para o final do mandato do Presidente do TJPB, que ocorreu no dia 01/02/11). Sendo assim, conclui-se que o procedimento disposto no P. Único do art. 21 da LRF foi observado em toda a sua extensão, de modo que não poderia o Governador em exercício vetar o projeto de lei sob o argumento de que o reajuste dos vencimentos estaria compreendido no interstício ocluso.” Esposado em todas as ponderações acima delineadas, em harmonia com o Ministério Público, voto pela(o) 1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. José Targino Maranhão (01/01 a 14/09/10 e 01/10 a 31/12/10); 2. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (15/09 a 30/09/2010); 3. Atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Targino Maranhão, ex-Governador do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.150,00, com arrimo no inciso VIII, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba; 5. Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Targino Maranhão, ex-Governador do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.150,00, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 6. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências, para a adoção das medidas que entender pertinentes, em face das transgressões às normas Constitucionais e infraconstitucionais; 7. Recomendação ao atual Mandatário Maior do Executivo no sentido de planejar adequadamente as metas fiscais a

serem buscadas e envidar esforços para o seu alcance; 8. Recomendação ao atual gestor que adote medidas necessárias ao retorno dos gastos brutos com pessoal ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena, em caso de manutenção da irregularidade, de macular suas contas; 9. Recomendação à atual Administração do Estado com vista à estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, do Estatuto de Responsabilidade Fiscal (LCN 101/00) e as determinações desta Corte de Contas; 10. Recomendação ao atual Chefe do Executivo no sentido de que desenvolva mecanismos necessários para melhorar os resultados em educação, mormente ao ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria. É o voto”. Em seguida, o Conselheiro UMBERTO SILVEIRA PORTO proferiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Antes de proferir meu voto com relação às contas prestadas pelos chefes do Poder Executivo Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-Governador, Sr. José Targino Maranhão, titular do cargo, no período de 01/02/2010 a 14/09/2010 e de 01/10/2010 a 31/12/2010, e, também, do Sr. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, que o substituiu no período de 15 a 30/09/2010, quero expressar meu reconhecimento e respeito ao papel do eminente Relator, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que nesta data encerra, brilhantemente, sua carreira no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a quem prestou relevantes serviços por quase quatro décadas, contribuindo decisivamente para sua consolidação e aperfeiçoamento. Presto minhas homenagens também à equipe técnica da DIAFI/ DEAGE / DICOG I, II e III que elaborou com presteza e eficiência os relatórios inicial e de análise de defesa, anexados eletronicamente aos autos do presente processo, bem assim ao alentado parecer da douta Procuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Com relação aos aspectos intrínsecos da prestação de contas anual do Governo do Estado da Paraíba, ressaltados pelo órgão técnico de instrução quanto aos aspectos mais relevantes, sob os pontos de vista quantitativo e qualitativo, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, além dos atos administrativos e operacionais resultantes dos programas, projetos e atividades desenvolvidas ao longo do exercício de 2009, para fins de simplificação e celeridade, limitarei minha análise e comentários aos aspectos destacados pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, os quais, nos seus entendimentos, com ligeiras discordâncias, poderiam comprometer a regularidade desta prestação de contas. Inicialmente, quero me referir ao período em que esteve à frente do Poder Executivo (15/09 a 30/09/2010) o Exmo. Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Com efeito, a Auditoria em seu relatório inicial considerou que essa autoridade infringiu a LRF ao sancionar a lei que reajustou os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, cuja iniciativa fôra daquela autoridade na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, haja vista que a sanção ocorreu nos 180 dias restantes do mandato do Governador do Estado, cargo que o eminente desembargador exercia, interinamente, ao sancionar a referida lei. A douta Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB discordou da Auditoria, entendendo que o período a ser considerado deveria ter como marco final o término do período de gestão do Sr. Luiz Sílvio Ramalho Júnior na Presidência do Tribunal de Justiça, que só veio a ocorrer em 01/02/2011. Com a devida vênua, divirjo da ilustre procuradora e acompanho o entendimento da Auditoria e do eminente Relator de que este ato caracterizou o descumprimento do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. No tocante ao período de gestão do ex-Governador José Targino Maranhão a Auditoria deste Tribunal, em seu extenso e bem concatenado relatório de análise de defesa, manteve seu entendimento com relação à existência das seguintes irregularidades ou inconformidades que, no seu entendimento, maculariam gravemente a respectiva prestação de contas: 1) quanto à gestão fiscal: - não cumprimento das metas fiscais de Resultados Nominal e Primário, fixadas na LDO/2010; - ultrapassagem do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, que corresponderam a 50,16% da receita corrente líquida apurada no exercício; - expedição de atos que resultaram em aumento das despesas com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato da autoridade responsável; 2) quanto à gestão geral: - não atendimento de recomendações do TCE/PB, contidas no Acórdão APL – TC – 01.248/10; - utilização inadequada da rubrica “Despesas a Apropriar” ao longo do exercício; abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente para sua cobertura; falha na contabilização das receitas de aplicações financeiras; realização de despesas com utilização de recursos oriundos de empréstimo do BNDES, sem autorização legislativa específica para abertura de créditos especiais; falhas na contabilização do auxílio financeiro concedido pela União ao

Estado; aplicações em ações e serviços públicos de saúde abaixo (10,56%) do mínimo exigido constitucionalmente (12%). No que se refere às falhas relacionadas com a gestão fiscal, cabe ressaltar que o não atingimento das metas fixadas na LDO quanto aos Resultados Primário e Nominal de fato ocorreu, porém, com a devida vênua ao órgão auditor e à ilustre Procuradora Geral, entendo que não configura uma irregularidade mas, tão somente, a não concretização de um objetivo planejado, merecendo, pois, recomendação no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de planejamento e de controle da execução orçamentária e financeira. Quanto à ultrapassagem (50,16%) do limite estabelecido na LRF para os gastos com pessoal do Poder Executivo (49%) em relação à receita corrente líquida, mesmo adotando-se as interpretações contidas nos Pareceres Normativos do TCE nºs 77/2000, 05/2004 e 12/2007, que a meu ver, como enfatizei em meu voto quando da apreciação da prestação de contas do Governo do Estado relativa ao exercício de 2009, devem ser revistos pelo Tribunal com a maior celeridade e acuidade que forem possíveis, percebe-se que houve de fato esta inconformidade em relação à LRF, contudo, é de se ressaltar, que no decorrer do exercício de 2010, com sabemos, ainda estavam em fase de implementação os reajustes das remunerações de diversas categorias funcionais do Poder Executivo, decorrentes de PCCR aprovados nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 (cerca de 24) e que, conforme estabelece o art. 22, parágrafo único, inciso I, da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, estão a salvo (para usar a expressão contida no referido inciso) das determinações ali contidas, inclusive no tocante à apuração dos limites fixados nos arts. 19 e 20. Neste aspecto é imperioso destacar que a sempre diligente Auditoria não se apercebeu, creio eu, desta exceção ressalvada no inciso I do parágrafo único do artigo 22 da LRF, tanto é que não levantou os valores decorrentes da implementação dos diplomas legais relativos aos vários PCCR e qual sua participação percentual no montante dos gastos com pessoal do Poder Executivo, no exercício em comento. Por esta razão, entendo que esta inconformidade pode e deve ser relevada para efeito da emissão do parecer sobre a prestação de contas em apreciação. Já no que diz respeito à iniciativa do Exmo. ex-Governador José Targino Maranhão de propor à Assembleia Legislativa projetos de lei reajustando os vencimentos dos servidores civis e militares da Polícia Militar, Polícia Civil e Agentes Penitenciários, aprovados por aquela casa legislativa e sancionados pelo ex-Governador, em período vedado pela LRF (para não falar na legislação eleitoral que foge à competência do TCE/PB), representa um claro descumprimento do Art. 22 da LRF, passível, no meu entender, de cominação de multa pessoal, porém, como não houve, de fato, dano ao erário estadual, ainda que por razões alheias à vontade do ex-gestor, entendo que esta irregularidade não macula a prestação de contas com gravidade suficiente para emissão de parecer contrário, comungando, portanto, com o entendimento do eminente Relator. Quanto à falha relativa ao não cumprimento pelo ex-Governador da determinação contida no Acórdão APL-TC-01.248/10 não merece prosperar, tendo em vista que a referida decisão só foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 18/05/2011, portanto após o término do mandato do gestor. Já no que se refere à utilização inadequada da rubrica Despesas a Apropriar, à abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos para cobertura, a não contabilização em separado das receitas de aplicações financeiras decorrentes de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar e do Salário Educação, bem assim à realização de despesas com recursos oriundos de empréstimos do BNDES, sem autorização legislativa específica para abertura de créditos especiais, a meu ver, com a devida vênua ao órgão técnico de instrução, constituem falhas de natureza formal, podendo, pois, serem relevadas, fazendo-se as devidas recomendações aos órgãos estaduais responsáveis pelo controle e a contabilização desses tipos de procedimentos administrativos e/ou contábeis. Em relação às falhas ocorridas na contabilização do auxílio financeiro concedido pela União ao Estado, entendo, como o Relator, que o assunto deve ser examinado de forma mais aprofundada em processo apartado, já que pode ter havido reflexos nos valores dos duodécimos orçamentários repassados aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, pelo Executivo. Para concluir, passo a analisar as aplicações das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde que, no entendimento da Auditoria, corresponderam a apenas 10,56% da receita efetivamente arrecadada. Com a devida vênua ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e aos que acompanharam integralmente seu entendimento quanto a essas despesas, bem assim ao entendimento esposado pela Auditoria e pelo Ministério Público junto ao Tribunal no parecer emitido por sua ilustre titular, mantendo coerência com o voto que proferi quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Governo do

Estado relativa ao exercício do 2009, que teve como Relator o eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, entendo e assim voto, que as despesas pagas com o custeio do IASS (R\$ 38.165 mil), com o custeio do plano de saúde dos servidores da SUPLAN (R\$ 410 mil) e com custeio dos planos de saúde e odontológico dos servidores da PBTUR (R\$ 115 mil) devem ser excluídos do montante dos gastos com saúde, por não atenderem ao requisito constitucional da universalidade. Por outro lado, entendo, desta feita comungando com o entendimento do Relator, que os Restos a Pagar pagos no primeiro trimestre do exercício subsequente, relativos a despesas com saúde, no montante de R\$ 3.080.000,00, deve ser computado, o mesmo ocorrendo no tocante às despesas com juros e amortizações da dívida, no valor de R\$ 21.886.000,00, relativas aos contratos com a CEF com objetivo de ampliar o sistema de tratamento de esgoto sanitário em diversos municípios do nosso Estado, no âmbito do programa Pró-Saneamento. Desta forma, no meu entendimento, o total dos gastos com saúde atingiu R\$ 546.297.000,00, em números redondos, correspondendo a 11,81% das receitas de impostos do exercício, percentual muito próximo do exigido constitucionalmente, razão pela qual, levando em consideração ainda que os valores pagos ao IASS, antigo IPEP, beneficiaram mais de meio milhão de habitantes de nosso Estado, relevo esta falha e VOTO no sentido de que este Tribunal: 1- emita pareceres favoráveis à aprovação das contas de ambos os gestores, respectivamente, Sr. José Targino Maranhão (período de 01/ 01/2010 a 14/09 e de 01/10 a 31/12/2010) e Sr. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (período de 15/09 a 30/09/2010), encaminhando-os à augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para subsidiar o julgamento delas por aquela casa legislativa nos termos do que dispõe o inciso XVI do art. 54 da Constituição Estadual; 2- declare o cumprimento parcial dos dispositivos essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte dos gestores mencionados; 3- aplique multas pessoais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, ao Sr. José Targino Maranhão, no valor de R\$ 4.150,00, e ao Sr. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, no valor de R\$ 2.075,00, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos destas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4- determine a constituição de processo específico para exame da matéria relativa aos registros contábeis do auxílio financeiro da União ao Estado e seus reflexos no cálculo da Receita Corrente Líquida do exercício, bem assim nos repasses duodecimais aos demais Poderes e Órgãos; 5- encaminhe recomendações ao atual Governador do Estado da Paraíba, conforme sugerido pelo Parquet e pelo próprio Relator. É o voto". No seguimento, o Conselheiro ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA proferiu seu voto nos seguintes termos, com relação às contas do Excelentíssimo Senhor Desembargador, LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR (período de 15/09/2010 à 30/09/2010): Votou acompanhando o entendimento do Relator, no sentido do Tribunal emitir Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, declarando o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Concluída a votação, o Presidente anunciou a decisão do Tribunal Pleno nos seguintes termos: 1- Com relação às contas do Excelentíssimo Senhor ex-Governador do Estado, JOSÉ TARGINO MARANHÃO (período de 01/01/2010 à 14/09/2010 e de 01/10/2010 à 31/12/2010: 1- Por maioria, por três votos a dois (3x2) com o impedimento declarado do Conselheiro Arthur Cunha Lima, EMITIR E ENCAMINHAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, para os fins do Art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, PARECER PRÉVIO favorável à aprovação das Contas de Gestão Geral, de responsabilidade do Ex-Governador JOSÉ TARGINO MARANHÃO; 2- Por unanimidade - DECLARAR o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Ex-Governador José Targino Maranhão, haja vista as situações verificadas em seus períodos governamentais e apontadas nos autos; 3- Por maioria, por três votos a dois (3x2), vencidos o Relator e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, APLICAR ao mencionado gestor, multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), assinando o prazo de sessenta (60) dias para que se efetue o seu recolhimento aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, na forma usualmente estabelecida por este Tribunal; 4- Por unanimidade, RECOMENDAR à atual gestão os cuidados e providências necessários ao exato cumprimento das leis, notadamente: a) proceder ao correto registro de receitas e despesas; b) evitar a ocorrência de "despesas a apropriar", zelando pelo completo suprimento das dotações, desde o início do exercício; c)



atender às recomendações e determinações emanadas desta Corte; d) cuidar para o atendimento à legalidade no tocante à abertura de créditos adicionais; e) zelar pelo atingimento das metas fiscais previstas na LDO; f) inadmitir o ingresso de servidores, a qualquer título, sem o indispensável concurso público, evitando a ultrapassagem do limite de despesas com pessoal; g) incrementar, nos exercícios de 2012 e seguintes, os recursos aplicados em favor do ensino médio, de modo a favorecer-lhe uma maior universalidade, em benefício da população; 5- Por unanimidade, ORDENAR à Auditoria deste Corte a instauração, no prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação desta decisão, de processo em apartado para verificação da situação atinente à falha no registro de receita referente ao auxílio financeiro prestado pela União ao Estado, que deveria ter sido registrado como receita corrente e o seu valor inserido no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo o assunto, inclusive, objeto do alerta ATC 06/2010, não atendido pela administração, procedendo-se ao cálculo dos valores que deixaram de ser repassados aos demais Poderes e Órgãos, para possibilitar ao TCE as determinações sobre a matéria. 2- Com relação às contas do Excelentíssimo Senhor Desembargador, LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR (período de 15/09/2010 à 30/09/2010): 1- Por unanimidade, EMITIR E ENCAMINHAR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, para os fins do Art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, PARECER PRÉVIO favorável à aprovação das Contas de Gestão Geral, de responsabilidade do Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JUNIOR; 2- Por unanimidade, relativamente às contas do segundo, em DECLARAR o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior haja vista as situações verificadas em seu período governamental e apontadas nos autos. Antes do encerramento da sessão, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, pesaroso mas feliz pelo dia trabalhado, como disse o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, um dia de trinta e seis anos e dez meses, passo às mãos de Vossa Excelência o meu pedido de aposentadoria". Na oportunidade, o Presidente disse o seguinte: "Infelizmente tenho que receber o documento, mas devo dizer, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que Vossa Excelência, no tempo em que estive aqui e no tempo em que comecei a ministrar no setor público, Vossa Excelência sempre foi um orientador e, mais ainda, neste Tribunal. Tenho certeza que Vossa Excelência fará falta não, apenas, ao Tribunal de Contas da Paraíba, mas fará falta ao Sistema de Controle Externo do país, tenha a certeza disto". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente agradeceu a presença de todos os que acompanharam a sessão no Plenário e pela Internet e declarou encerrados os trabalhos e, para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de janeiro de 2012.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/09/2012:

Sessão: 1908 - 12/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05314/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: GENTIL LIRA BARRETO, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05432/01](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Intimados: YASMAYA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05515/06](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Ex-Gestor(a); JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO, Responsável.

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06841/07](#)

Jurisdição: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Intimados: SEVERINA ALVES DE SOUZA, Responsável; GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, Responsável; JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2497 - 20/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03681/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04146/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: ALÚSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07720/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE, Interessado(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06146/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06976/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06978/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

Sessão: 2496 - 13/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [15080/11](#)

Jurisdição: Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do

Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: THIAGO PACHECO BARBOSA, Gestor(a); JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02414/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012



Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARIA SALETE DA LUZ BATISTA DO NASCIMENTO, Responsável; MARIA VALQUIRIA DE SENA OLIVEIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05039/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Intimados: RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, Ex-Gestor(a); RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURELIO MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [13788/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Intimados: FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a); ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a); FABIANA MARIA F. ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05572/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02598/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08129/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Citado: FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02386/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03172/12](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06023/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Citado: EDVALDO CAETANO DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00037/12
Processo: [05200/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); JOSÉ ROBSON FAUSTO, Responsável.
Decisão: Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas ao Pregão nº 95/12 quando da análise de seu edital, e da continuidade do certame, sob a alegação da Secretária de Saúde de que o pedido de suspensão teve seu objeto perdido, uma vez que antes do recebimento da notificação do Tribunal de Contas o procedimento já havia sido suspenso. Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo. Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento Isonômico que deve ser dado aos participantes do Procedimento de Licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, determina: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender a abertura do Pregão Presencial nº 095/2012 levada a efeito pela Secretária de Saúde do Município de João Pessoa; 2. A retificação do Edital que deflagrou o supracitado Pregão, nos termos apontados pela Auditoria; 3. A citação da Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, bem como da Pregoeira responsável, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do Processo TC nº 05200/12, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de Setembro de 2012.
Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2491 - Ordinária - Realizada em 09/08/2012
Texto da Ata: os 09 (nove) dias do mês de Agosto do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº 4 Conselheiro Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, e Conselheiro 5 Umberto Silveira Porto, e os Auditores, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, presente ainda o 7 representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Dr 8 Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. 9 Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a 10 Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata 11 anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha 13 Lima convocou como substituto o auditor Antônio Gomes Vieira Filho, adiou 14 por solicitação do mesmo os Processos TC nºs 12964//11, 00219/12 e 05042/12 ATA DA 2491ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO 2012 para próxima sessão, adiou ainda por solicitação do Auditor 15 Marcos Antônio 16 da Costa o Processo TC nº 02234/08, dando continuidade o Presidente 17 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, fez constar ausência dos 18 notificados e a presença do notificado no Proc. TC nº 02234/08 através do 19 advogado, Diogo Mariz Maia, OAB/PB/ 11328 - B o qual, foi adiado por 20 solicitação do relator, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO 21 DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES 22 NA CLASSE "K"- DIVERSOS,- Procedida à leitura dos relatórios, foi 23 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 24 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 25 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 26 Silveira Porto, Processo TC nº 01333/06 com ausência do notificado, pela 27 regularidade com ressalvas, declarar o cumprimento parcial da Resolução e 28 recomendação tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 29 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 30 PAUTA DE



JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS 31 PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"– CONTAS ANUAIS DAS 32 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 33 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 34 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 35 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 36 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 04217/11 com ausência do 37 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa pessoal e recomendação 38 conforme consta em seu ato formalizador; devidamente publicados na integra 39 no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Arthur Paredes 40 Cunha Lima, Processo TC nº 02156/12 pela regularidade e arquivamento 41 conforme consta em seu ato formalizador; devidamente publicados na integra 42 no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E 43 CONTRATOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao ATA DA 2491ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO 2012 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 44 emitidos nos 45 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 46 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima 47 Processos TC nºs 11574/11, 00174/12, 02533/12, 02635/12, 05824/12, 48 06035/12 e 07726/12 todos pela regularidade e arquivamento com exceção do 49 quarto que foi pela regularidade com ressalvas conforme constam nos seus 50 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 51 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 52 Processos TC nºs 02191/12 e 05213/12 pela regularidade e arquivamento 53 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 54 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 55 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 02227/12, 06037/12 e 56 07468/12 pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus 57 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 58 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 59 Processos TC nºs 05095/12, 06503/12, 06605/12, 06746/12, 07657/12 e 60 07732/12 pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus 61 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 62 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, 63 Processos TC nºs 01436/12, 01726/12, 02196/12, 03733/12, 03744/12, 64 05108/12, 05150/12, 05214/12, 05301/12, 06615/12, 06619/12, 07249/12, 65 07250/12 e 07527/12 pela regularidade e arquivamento conforme constam nos 66 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "E"– INSPEÇÕES 68 ESPECIAIS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 69 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 70 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 71 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 72 Processo TC nº 02498/12 pela regularidade e arquivamento, tudo conforme ATA DA 2491ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO 2012 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado 73 na integra no 74 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira 75 Porto, Processo TC nº 06910/06 pela assinatura de prazo conforme consta no 76 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. 77 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Marcos Antonio da Costa, 78 Processo TC nº 12551/11 pela irregularidade, imputação de débito, aplicação 79 de multa, assinatura de prazo e determinação conforme consta no seu respectivo 80 ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "F"– DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES 82 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 83 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 84 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 85 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nº 86 00268/12 pela improcedência da denúncia, pela regularidade e arquivamento 87 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 88 integra no 88 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE 89 PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 90 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 91 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 92 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 93 Processos TC nºs 02307/12, 02314/12, 02315/12, 02316/12, 02360/12, 94 02433/12, 03992/12 e 03993/12 pela legalidade e concessão dos respectivos 95 registros

conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 96 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 97 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 03869/07, 98 04608/07, 05650/07, 06408/08, 08375/08, 05285/09, 09396/09, 06388/10, 99 06394/10, 01186/11, 07902/11, 10119/11, 10440/11, 01396/12, 01560/12, 100 01805/12, 02357/12, 02368/12, 02448/12, 02449/12, 02953/12, 03998/12, 101 06706/12 e 06707/12 pela legalidade e concessão dos respectivos registros com ATA DA 2491ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO 2012 exceção do quarto ao sétimo pela assinatura de prazo, oitavo 102 e nono pelo não 103 cumprimento da Resolução, aplicação de multa, assinatura de prazo e 104 determinação e o décimo pela devolução ao órgão de origem conforme 105 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 106 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 107 Vieira Filho, Processos TC nºs 08486/08, 07776/09, 00755/10, 02215/12, 108 02217/12, 02219/12, 02252/12, 02255/12, 02438/12, 02444/12 e 03996/12 o 109 primeiro e o terceiro pela assinatura de prazo os demais pela legalidade e 110 concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos 111 atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos 112 113 TC nºs 00391/05, 08810/09, 01838/12, 02300/12, 02303/12, 02305/12, 114 02359/12, 02371/12, 03990/12, 03991/12 o primeiro e o segundo pela 115 assinatura de prazo os demais pela legalidade e concessão dos respectivos 116 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 117 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 118 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 02771/08, 119 09056/10, 03413/11, 06300/11, 06301/11, 06302/11, 06303/11, 06304/11, 120 07783/11, 07785/11, 07786/11, 12010/11, 12011/11, 12015/11, 12016/11, 121 13813/11, 01479/12, 02218/12, 02220/12, 02302, 02355/12 e 05137/12 o 122 primeiro pela assinatura de prazo os demais pela legalidade e concessão dos 123 respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 124 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 125 Eletrônico); NA CLASSE "H"– CONCURSOS - Procedida à leitura dos 126 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 127 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 128 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 129 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 00829/05 pela 130 legalidade e concessão do respectivo registro conforme consta no seu ATA DA 2491ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO 2012 respectivo ato formalizador devidamente publicado na 131 integra no D.O.E. 132 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 133 Processo TC nº 05676/09 pela legalidade e concessão do respectivo registro 134 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 135 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 136 Santiago Melo Processo TC nº 03459/09 com ausência do notificado, pela 137 regularidade, concessão do respectivo registro, recomendação e arquivamento 138 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 139 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos 140 Antônio da Costa Processo TC nº 01011/12 pela assinatura de prazo conforme 141 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 142 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"– 143 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura 144 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 145 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 146 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 147 Relator Umberto Silveira Porto Processo TC nº 06034/01 com ausência do 148 notificado, pelo cumprimento parcial, aplicação de multa, assinatura de prazo e 149 determinação conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 150 publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 151 Marcos Antônio da Costa Processo TC nº 04263/08 com ausência do 152 notificado, declarar o não cumprimento do acórdão, pela irregularidade, pela 153 regularidade, aplicação de multa pessoal, assinatura de prazo e recomendação 154 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 155 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "K"– DIVERSOS 156 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 157 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 158 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 159 decisão: Conselheiro Relator



Umberto Silveira Porto, Processo TC nº ATA DA 2491ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO 2012 03922/04 declarar o cumprimento parcial do acórdão, aplicar 160 multa pessoal, 161 assinar prazo e determinar conforme consta no seu respectivo ato formalizador 162 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 163 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 05166/01 e 164 02963/10 o primeiro pela assinatura de prazo e o segundo pelo cumprimento do 165 acórdão e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 166 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 167 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 168 04245/08 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas, 169 recomendação e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 170 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 171 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 172 MÁRCIA DE FÁTIMA 173 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 174 175 176 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 30 DE AGOSTO DE 177 2012.

Sessão: 2493 - Ordinária - Realizada em 23/08/2012

Texto da Ata: Aos vinte e três (23) dias do mês de agosto do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, DECLAROU a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro 4 Arthur Paredes Cunha Lima, verificada a falta de QUORUM, em virtude das CONTAS 5 DO GOVERNO, foram adiados todos os processos os quais notificados considerem-se 6 desde já notificados para próxima sessão; para constar, formalmente 7 DECLARATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim 8 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, 9 Secretária da 1ª Câmara. 10 11 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 30 DE AGOSTO DE 2012. 12

Citados: CONSFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02876/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [05800/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06650/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citados: AMARO MANOEL DA SILVA FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11441/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [11557/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [03084/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [06653/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09598/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11882/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Citados: DELÂNIA MARIA LOPES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01087/93](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1993

Citado: RAIMUNDO C. DOS SANTOS FILHO, Interessado(a)

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2646 - 18/09/2012 - 2ª Câmara

Processo: [05389/97](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Progressão Funcional.

Exercício: 1997

Intimados: DIAMANTINO DA SILVA LIMA, Gestor(a).

Sessão: 2646 - 18/09/2012 - 2ª Câmara

Processo: [02044/09](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00681/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Citados: HERBERT VICTOR SOARES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04837/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2006

Citados: JOSÉ S. BARROS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06051/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03347/06](#)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Citado: EURÍPEDES BAUSANUFO DE SOUSA MELO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO DO PROCESSO TC 04183/12:

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00142/12

Sessão: 2632 - 12/06/2012

Processo: 04183/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Gestor.

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA encaminhar a este Tribunal cópias do contrato e da documentação dos veículos locados, referentes à tomada de preços 003/2012CEL/SESUMA.
